



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	11
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	26
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	26
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	26
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	27
Conselheira Substituta MURYEL HEY	27
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	27
CORREGEDORIA-GERAL	27
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	27
OUIDORIA DE CONTAS	27
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27
ATOS DIVERSOS	27
Resenhas de Distribuição	27
Editais	28
Despachos	28
Informações	31
Atos de Alerta Municipais	31
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	31
ATOS NORMATIVOS	31
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	31
GP - Despachos	31
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	33
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -583964/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2948/25 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. MUNICÍPIO DE IMBITUVA. UNIDADES TÉCNICAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO DEFERIMENTO. DEFERIMENTO.

MANIFESTAÇÕES DAS UNIDADES TÉCNICAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Trata-se da PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo MUNICÍPIO DE IMBITUVA, em razão de sua impossibilidade de emissão automática pelo sítio eletrônico do Tribunal. Pela LEGALIDADE e REGISTRO: (✓) Coordenadoria de Contas; (✓) Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; (✓) Coordenadoria de Medidas Executórias.	PELO DEFERIMENTO.

JULGAMENTO

VOTO:
 - pelo DEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Imbituva, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTO

- Considerando as manifestações favoráveis, bem como o fato de que a irregularidade apontada, referente à agenda de obrigações, foi devidamente sanada (peça n.º 17), voto pelo deferimento do pedido.
- Quanto ao ponto levantado pela Coordenadoria de Medidas

Executórias, referente à existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor do Município de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover, relativas ao período em que exercia a função de Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, a referida unidade informou que o Acórdão[1] que julgou as contas irregulares não estabeleceu qualquer tipo de Determinação ou sanção ao gestor ou à entidade, concluindo, assim, pelo atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno para a concessão da certidão liberatória.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Imbituva, pelo prazo de 60 dias, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 39.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ac. um. n.º 608/18 – STC, nos autos de Prestação de contas Anual, rel. Fábio de Souza Camargo. Publicado in. detc. Em 14/04/2018.

PROCESSO Nº:-599930/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IRATI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2949/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Irati. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Irati, no período de 01/03/2025 a 08/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visitação domiciliar.

Recomendação 1.1

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo) recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e formalizar um "Plano de Ação" ou instrumento de planejamento equivalente, no âmbito do "Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz", que contemple a identificação do público-alvo, definição dos territórios de atuação, metas para a execução do programa, descrição detalhada das atividades, definição de responsáveis, e um sistema de acompanhamento e avaliação. O Plano de ação deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos visitantes

Recomendação 1.2

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e formalizar Diagnósticos Socioterritorial no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, contendo indicadores georreferenciados que contemplem crianças de 0 a 6 anos, construído a partir de dados e informações de fontes externas e levantamentos próprios da SMAS, que subsidiem o planejamento e a personalização das intervenções.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de mapeamento do território e da população vinculada às áreas mais vulneráveis (Portaria nº 2436/2017 – MS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº

75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e normalizar um "Plano de Territorialização" ou instrumento de planejamento equivalente, na Estratégia Saúde da Família (Geral e por Unidade de Saúde - áreas e microáreas), capaz de subsidiar o planejamento e a personalização das intervenções, notadamente relacionadas às visitas domiciliares, contemplando, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adscritas aos territórios analisados. O Plano de Territorialização deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde nessas áreas.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que garantam o tratamento e sistematização de informações das visitas domiciliares realizadas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), transformando-as em insumos para o seu monitoramento contínuo e aperfeiçoamento.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES CPF *** 503.*****	Sr. MARCIO JOSE CARDOSO CPF *** 414.*****

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Programa Criança Feliz.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar – 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), objetivando maior efetividade das ações e intervenções (Lei Federal nº- 11350/2006 e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Recomendação 2.5

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.

Recomendação 2.6

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança

Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.

Recomendação 2.7

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC; Manual do Visitador – 2021 e Guia para Visita Domiciliar de 2019, ambos do Ministério da Cidadania), conforme embasamento teórico constante no documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito do Primeira Infância no SUAS/ Criança Feliz.

Recomendação 2.8

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Lei Federal nº 11350/2006), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES CPF ***.503.***	Sr. MARCIO JOSE CARDOSO CPF ***.414.***

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer articulação formal e estruturada entre as áreas de Saúde (ESF/UBS) e Assistência Social (PPPIS/CF/CRAS), com planejamento conjunto, realização de reuniões periódicas e compartilhamento regular de informações entre as equipes envolvidas nos programas.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Saúde e Assistência Social, direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância (Artigo 196 da CF 88, Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania e Artigo 7º da Lei Federal nº 13257/2016), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Ativar a estrutura formal de governança intersetorial para as ações da Primeira Infância (Comitê Intersetorial) assegurando seu funcionamento regular.

Recomendação 3.3

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e assegurar a observância de protocolos intersetoriais que orientem os fluxos de encaminhamento e contrarreferência entre os programas de visitação domiciliar, promovendo atuação em rede.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES CPF ***.503.***	Sr. MARCIO JOSE CARDOSO CPF ***.414.***

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visitação domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), v cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e na Estratégia Saúde da Família.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria nº 2436/2017, Item 3.4 do Anexo Único), do Ministério da Cidadania) cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de ação, com objetivo de cobertura de 100% dos usuários adscritos, por ACS, em cada Unidade Básica de Saúde, garantindo a capacidade de atendimento integral no território.

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Decreto Federal nº 8869/2016 e Manual de Gestão Municipal do PCF de 2019., do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Irapati, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar “Plano de Ação”, com objetivo de aumento no alcance do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e no número de famílias atendidas pelo Programa.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES CPF ***.503.***	Sr. MARCIO JOSE CARDOSO CPF ***.414.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Irapati poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais, na execução das ações, na articulação intersetorial e na estrutura municipal destinada aos programas de visitação domiciliar, em ambos os programas fiscalizados.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1135/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4102/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1467 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Irapati, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1467 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Irapati, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 I – [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]
 II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: 60525/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2950/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Francisco Beltrão. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Francisco Beltrão, no período de 01/03/2025 a 16/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visita domiciliar.

Recomendação 1.1

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo) recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e formalizar um "Plano de Ação" ou instrumento de planejamento equivalente, no âmbito do "Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz", que contemple a identificação do público-alvo, definição dos territórios de atuação, metas para a execução do programa, descrição detalhada das atividades, definição de responsáveis, e um sistema de acompanhamento e avaliação. O Plano de ação deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos visitantes.

Recomendação 1.2

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1467 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Revisar e atualizar o diagnóstico socioterritorial no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, contendo indicadores georreferenciados que contemplem crianças de 0 a 6 anos, construindo a partir de dados e informações de fontes externas e levantamentos próprios da SMAS, que subsidiem o planejamento e a personalização das intervenções.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que assegurem o tratamento e a sistematização das informações provenientes das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, promovendo seu uso estruturado como insumo para o monitoramento contínuo e o aperfeiçoamento das ações.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir e utilizar indicadores de resultado e impacto das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de mapeamento do território e da população vinculada às áreas mais vulneráveis (Portaria nº 2436/2017 - MS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e normatizar um "Plano de Territorialização" ou instrumento de planejamento equivalente, na Estratégia Saúde da Família (Geral e por Unidade de Saúde - áreas e microáreas), capaz de subsidiar o planejamento e a personalização das intervenções, notadamente relacionadas às visitas domiciliares, contemplando, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adscritas aos territórios analisados. O Plano de Territorialização deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde nessas áreas.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visita domiciliar, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar - 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC; Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar de 2019, ambos do Ministério da Cidadania), conforme embasamento teórico constante no documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visita domiciliar no âmbito do Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visita domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

Recomendação 2.5

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares da Estratégia de Saúde da Família - ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.

Recomendação 2.6

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC e Lei Federal nº 11350/2006), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visita domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***-**	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***-**

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que

adote a seguinte providência:

Estabelecer articulação formal e estruturada entre as áreas de Saúde (ESF/UBS) e Assistência Social (PPSISCF/CRAS), com planejamento conjunto, realização de reuniões periódicas e compartilhamento regular de informações entre as equipes envolvidas nos programas.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Saúde e Assistência Social, direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância (Artigo 196 da CF 88, Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania e Artigo 7º da Lei Federal nº 13257/2016), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Operacionalizar a estrutura formal de governança intersetorial para as ações da primeira infância (Comitê Intersetorial), assegurando seu funcionamento regular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visita domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visita domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria nº 2436/2017, Item 3.4 do Anexo Único), do Ministério da Cidadania cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de ação, com objetivo de cobertura de 100% dos usuários adscritos, por ACS, em cada Unidade Básica de Saúde, garantindo a capacidade de atendimento integral no território.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visita domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), v cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1464 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Francisco Beltrão, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz e na Estratégia Saúde da Família.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ANTONIO PEDRON CPF ***.905.***	Sra. PATRICIA REGINA MILLANI CPF ***.819.***

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Francisco Beltrão poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais, na execução das ações, na articulação intersetorial e na estrutura municipal destinada aos programas de visita domiciliar, em ambos os programas fiscalizados.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1143/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4160/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1464 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1464 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;
 II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Francisco Beltrão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à

Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº:-612448/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2951/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Ortigueira. Recomendações. Homologação. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Ortigueira, no período de 01/03/2025 a 23/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visita domiciliar.

Recomendação 1.1

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de mapeamento do território e da população vinculada às áreas mais vulneráveis (Portaria nº 2436/2017 – MS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e normalizar um "Plano de Territorialização" ou instrumento de planejamento equivalente, na Estratégia Saúde da Família (Geral e por Unidade de Saúde - áreas e microáreas), capaz de subsidiar o planejamento e a personalização das intervenções, notadamente relacionadas às visitas domiciliares, contemplando, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adscritas aos territórios analisados. O Plano de Territorialização deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde nessas áreas.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que garantam o tratamento e sistematização de informações das visitas domiciliares realizadas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), transformando-as em insumos para o seu monitoramento contínuo e aperfeiçoamento.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS CPF nº ***.582.***	Sra. GABRIELA CANASSA WEBER CPF***.569.***

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), objetivando maior efetividade das ações e intervenções (Lei Federal nº. 11350/2006 e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Lei Federal nº 11350/2006), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e assegurar a observância de protocolos intersetoriais que orientem os fluxos de encaminhamento e contrarreferência entre os programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e as demais áreas de atuação na Primeira Infância, promovendo atuação em rede.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS CPF nº ***.582.***.**	Sra. GABRIELA CANASSA WEBER CPF***.569.***.**

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Saúde e Assistência Social, direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância (Artigo 196 da CF 88, Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania e Artigo 7º da Lei Federal nº 13257/2016), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir estrutura formal de governança intersetorial para as ações da primeira infância (Comitê Intersetorial da Primeira Infância), assegurando seu funcionamento regular.

Recomendação 3.2

Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) com os serviços de Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Estabelecer articulação formal e estruturada entre as áreas de Saúde (ESF/UBS) e Assistência Social (CRAS), com planejamento conjunto, realização de reuniões periódicas e compartilhamento regular de informações entre as equipes envolvidas na Estratégia Saúde da Família e nos serviços de Assistência Social.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS CPF nº ***.582.***.**	Sra. GABRIELA CANASSA WEBER CPF***.569.***.**

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visitação domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria nº 2436/2017, Item 3.4 do Anexo Único), do Ministério da Cidadania cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de ação, com objetivo de cobertura de 100% dos usuários adscritos, por ACS, em cada Unidade Básica de Saúde, garantindo a capacidade de atendimento integral no território.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório

Final 505 – 1465 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Ortigueira, CNPJ nº 77.721.363/0001-40, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos na Estratégia Saúde da Família.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ARY DE OLIVEIRA MATTOS CPF nº ***.582.***.**	Sra. GABRIELA CANASSA WEBER CPF***.569.***.**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Ortigueira poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais, na execução das ações, na articulação intersetorial e na estrutura municipal destinada aos programas de visitação domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1159/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4218/2025 (peça 7).

É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Faze ac exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1465 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ortigueira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1465 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Ortigueira, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -615889/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2952/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Rio Negro. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Rio Negro, no período de 01/03/2025 a 23/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visita domiciliar.

Recomendação 1.1

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Atualizar e revisar o "Plano de Ação" do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, de forma a contemplar identificação do público-alvo, definição dos territórios de atuação, metas para a execução do programa, descrição detalhada das atividades, definição de responsáveis, sistema de acompanhamento e mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos visitantes.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que assegurem o tratamento e a sistematização das informações provenientes das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, promovendo seu uso estruturado como insumo para o monitoramento contínuo e o aperfeiçoamento das ações.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir e utilizar indicadores de resultado e impacto das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, com a inclusão desses indicadores nos instrumentos de planejamento vinculados - Plano de Ação do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Plano Municipal da Primeira Infância.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Recomendação 1.5

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de mapeamento do território e da população vinculada às áreas mais vulneráveis (Portaria nº 2436/2017 - MS), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar, formalizar e normalizar um "Plano de Territorialização" ou instrumento de planejamento equivalente, na Estratégia Saúde da Família (Geral e por Unidade de Saúde - áreas e microáreas), capaz de subsidiar o planejamento e a personalização das intervenções, notadamente relacionadas às visitas domiciliares, contemplando, no mínimo, indicadores demográficos, epidemiológicos, socioambientais e socioeconômicos das populações adscritas aos territórios analisados. O Plano de Territorialização deve contemplar também o mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde nessas áreas.

Recomendação 1.6

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que garantam o tratamento e sistematização de informações das visitas domiciliares realizadas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), transformando-as em insumos para o seu monitoramento contínuo e aperfeiçoamento das ações.

Recomendação 1.7	
Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 - SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN CPF ***.249.***-**	Sra. JERUSA CLERES HACK CPF ***.208.***-**

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visita domiciliar, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Programa Criança Feliz.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar - 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC; Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar de 2019, ambos do Ministério da Cidadania), conforme embasamento teórico constante no documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminares e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visita domiciliar no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.

Recomendação 2.5

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visita domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

Recomendação 2.6

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), objetivando maior efetividade das ações e intervenções (Lei Federal nº 11350/2006 e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

Recomendação 2.7

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 - MEC / MS / MIC / MC e Lei Federal nº 11350/2006), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 - 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Instituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos

programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF	
Recomendação 2.8	
Considerando a necessidade de promoção da integração e da intersetorialidade do atendimento aos usuários no âmbito das visitas domiciliares da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Formalizar protocolos municipais que estabeleçam diretrizes e critérios para os encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares, garantindo a padronização, a consistência e a efetividade das ações no âmbito da Estratégia de Saúde da Família, fortalecendo a integração e a intersetorialidade.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN CPF ***.249.***-**	Sra. JERUSA CLERES HACK CPF ***.208.***-**

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.	
Recomendação 3.1	
Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar, formalizar e observar diretrizes e protocolos definidos para atuação em rede, incluindo fluxos de encaminhamento e contrarreferência de famílias entre os dois programas.	

Recomendação 3.2	
Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Saúde e Assistência Social, direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância (Artigo 196 da CF 88, Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania e Artigo 7º da Lei Federal nº 13257/2016), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Ativar a estrutura formal de governança intersetorial para as ações da Primeira Infância (Comitê Intersetorial) assegurando seu funcionamento regular.	
Recomendação 3.3	
Considerando a necessidade uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Estabelecer articulação formal e estruturada entre as áreas de Saúde (ESF/UBS) e Assistência Social (PPIS/CF/CRAS), com planejamento conjunto, realização de reuniões periódicas e compartilhamento regular de informações entre as equipes envolvidas nos programas.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN CPF ***.249.***-**	Sra. JERUSA CLERES HACK CPF ***.208.***-**

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visitação domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.	
Recomendação 4.1	
Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Decreto Federal nº 8869/2016 e Manual de Gestão Municipal do PCF de 2019, do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar “Plano de Ação”, com objetivo de aumento no alcance do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e no número de famílias atendidas pelo Programa, contemplando a reestruturação da equipe de colaboradores.	

Recomendação 4.2	
Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.	

Recomendação 4.3	
Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento “Estrutura de Critérios” (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1468 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Rio Negro, CNPJ nº 76.002.641/0001-47, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos na Estratégia Saúde da Família – ESF.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN CPF ***.249.***-**	Sra. JERUSA CLERES HACK CPF ***.208.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Rio Negro poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais, na execução das ações, na articulação intersetorial e na estrutura municipal destinada aos programas de visitação domiciliar, em ambos os programas fiscalizados.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1161/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4217/2025 (peça 7). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII[2] do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1468 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Negro, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1468 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Rio Negro, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

II – [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

IV – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII – homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

PROCESSO Nº: -634018/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2953/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria De Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Auditoria Operacional Coordenada na Primeira Infância. Município de Fazenda Rio Grande. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça 3) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias em decorrência de fiscalização, realizada no Município de Fazenda Rio Grande, no período de 01/03/2025 a 25/09/2025, no âmbito do Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi a de avaliar a eficácia das gestões municipais em implementar as ações previstas nos programas de visitas domiciliares no âmbito da

Estratégia de Saúde da Família - ESF e Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, relacionadas ao público-alvo da Primeira Infância.

No decorrer da fiscalização foram identificados 4 (quatro) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Como resultado dos trabalhos, ao final foram sugeridas as seguintes recomendações ao referido município:

ACHADO 1 - Os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação não estão estruturados de maneira eficaz para produzir informações que permitam o aperfeiçoamento contínuo dos programas de visitação domiciliar.

Recomendação 1.1

Considerando o dever do Estado em garantir, com prioridade absoluta, os direitos da Criança e do Adolescente (Artigo 227 da CF 88) e a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo) recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Definir e utilizar indicadores de resultado e impacto das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, com a inclusão desses indicadores nos instrumentos de planejamento vinculados (Plano de Ação do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz).

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Revisar o "Plano de Ação" do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, de forma a contemplar identificação do público- alvo, definição dos territórios de atuação, metas para a execução do programa, descrição detalhada das atividades, definição de responsáveis, sistema de acompanhamento e mapeamento de eventuais áreas de risco no tocante às visitas domiciliares, bem como as estratégias para garantir o trabalho dos visitantes.

Recomendação 1.3

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Implementar ferramentas que assegurem o tratamento e a sistematização das informações provenientes das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, promovendo seu uso estruturado como insumo para o monitoramento contínuo e o aperfeiçoamento das ações.

Recomendação 1.4

Considerando a necessidade de um planejamento integrado e estruturado para a implementação de políticas públicas destinadas à Primeira Infância (Lei nº 13257/2016 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania) e de monitoramento contínuo dos programas sociais relacionados (Portaria nº 1541/2020 – SNAS/Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 1), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e utilizar sistematicamente relatórios de monitoramento vinculados aos instrumentos de planejamento no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz, de modo a subsidiar a gestão com informações para a tomada de decisão baseada em evidências.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA CPF ***.186.***-**	Sra. NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF ***.345.***-**

ACHADO 2 - Os procedimentos de execução das ações não estão contribuindo para o alcance dos objetivos traçados.

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar – 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz.

Recomendação 2.2

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MS, MEC, MDAS e MC), para uma maior efetividade das ações (Manual do Visitador - 2021 e Guia para Visita Domiciliar – 2019, ambos do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Insstituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito do Primeira Infância no SUAS.

Recomendação 2.3

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento de procedimentos e melhoria da eficácia das visitas domiciliares no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC; Manual do Visitador – 2021 e Guia para Visita Domiciliar de 2019, ambos do Ministério da Cidadania), conforme embasamento teórico constante no documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com

fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e formalizar fluxos e protocolos do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, de forma a permitir a padronização dos encaminhamentos, atendimentos e acompanhamentos resultantes das visitas domiciliares direcionadas ao público-alvo da Primeira Infância, sobretudo em situação de vulnerabilidade social.

Recomendação 2.4

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar e aprimorar a estratégia de busca ativa voltada às famílias vulneráveis, com ênfase na primeira infância, por meio de protocolos padronizados que assegurem maior cobertura, regularidade e alinhamento das ações aos objetivos dos programas de visitação domiciliar, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família -ESF.

Recomendação 2.5

Considerando a necessidade de padronizar a execução e a supervisão das visitas domiciliares no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF), objetivando maior efetividade das ações e intervenções (Lei Federal nº- 11350/2006 e Portaria GM/MS nº 2436/2017), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Formalizar protocolos municipais que estabeleçam a frequência, a quantidade, os critérios de atendimento e os procedimentos de supervisão das visitas domiciliares, promovendo padronização, consistência técnica e efetividade das ações, no âmbito da Estratégia de Saúde da Família.

Recomendação 2.6

Considerando a necessidade de identificar, acolher e encaminhar as famílias, notadamente as mais vulneráveis, para os serviços e benefícios assistenciais (Portaria Interministerial nº 01/2018 – MEC / MS / MIC / MC), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 2), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Insstituir mecanismos específicos e estruturados para a coleta, a sistematização e o uso efetivo da manifestação das famílias sobre o atendimento recebido, para o aprimoramento contínuo dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA CPF ***.186.***-**	Sra. NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF ***.345.***-**

ACHADO 3 - A ação em âmbito local não ocorre de maneira suficientemente articulada e intersetorial, comprometendo o alinhamento entre as diversas políticas setoriais com a implementação dos programas de visitas domiciliares.

Recomendação 3.1

Considerando a necessidade de uma efetiva articulação das ações desenvolvidas no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) entre si e com outros serviços de Saúde e Assistência Social (Artigo 196 da CF 88 e Portaria nº 664/2021 do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 3), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Operacionalizar a estrutura formal de governança intersetorial para as ações da primeira infância (Comitê Intersetorial), assegurando seu funcionamento regular.

Responsáveis pela implementação da recomendação:

Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA CPF ***.186.***-**	Sra. NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF ***.345.***-**

ACHADO 4 - Os recursos e ferramentas dos programas de visitação domiciliar não estão contribuindo suficientemente para o fortalecimento de vínculos, desenvolvimento integral da criança e engajamento dos usuários.

Recomendação 4.1

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (Decreto Federal nº 8869/2016 e Manual de Gestão Municipal do PCF de 2019, do Ministério da Cidadania), cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar "Plano de Ação", com objetivo de aumento no alcance do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e no número de famílias atendidas pelo Programa.

Recomendação 4.2

Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), v cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos no Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz.

Recomendação 4.3

Considerando a necessidade de reestruturação e incremento das equipes, objetivando maior alcance de cobertura e efetividade do programa de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família – ESF (Portaria nº 2436/2017, Item 3.4 do Anexo Único), do Ministério da Cidadania) cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:

Elaborar plano de ação, com objetivo de cobertura de 100% dos usuários adscritos, por ACS, em cada Unidade Básica de Saúde, garantindo a capacidade de atendimento integral no território.

Recomendação 4.4	
Considerando a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos no planejamento e execução dos programas de visitação domiciliar no âmbito da Estratégia de Saúde da Família (ESF) e do Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz (PPIS/CF) (Artigo 10 da Lei Federal nº 13257/2016 e Tópico 3.1 da Portaria nº 2436/2017), v cujo embasamento teórico consta do documento "Estrutura de Critérios" (Tópico Questão 4), reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final 505 – 1466 (Anexo ao presente processo), encaminhado em anexo à Matriz de Achados Preliminar e reproduzido no Apêndice 2 do Relatório Final (Anexo ao presente processo), recomenda-se ao Município de Fazenda Rio Grande, CNPJ nº 95.422.986/0001-02, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno do TCE-PR, que adote a seguinte providência:	
Elaborar e divulgar cronograma de capacitação que inclua o tema específico da Primeira Infância, a ser ofertado para os envolvidos na Estratégia Saúde da Família.	
Responsáveis pela implementação da recomendação:	
Prefeito(a) Municipal	Controlador(a) Interno(a)
Sr. MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA CPF ***.186.*****	Sra. NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA CPF ***.345.*****

Consoante se infere dos achados e recomendações acima transcritos, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de uma forma geral, que o Município de Fazenda Rio Grande poderia implementar melhorias no processo de planejamento, avaliação e o monitoramento dos instrumentos formais no âmbito do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, e em ambos os programas fiscalizados no tocante a execução das ações, a articulação intersetorial a estrutura municipal destinada aos programas de visitação domiciliar.

Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[1], e, ainda, no Acórdão nº 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização encaminhou o relatório de auditoria a esta Presidência, conforme Despacho nº 1184/2025 (peça 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4326/2025 (peça 7). É o relatório.

2. Diante disso, em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias, bem como tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica visando contribuir para o aprimoramento das políticas e ações dos Programa Primeira Infância no SUAS / Criança Feliz e Estratégia de Saúde da Família (ESF) da entidade auditada, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLIII[2] do Regimento Interno.

VOTO
 3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1466 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 505/1466 (peça nº 3) e compiladas no quadro de peça nº 4;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Fazenda Rio Grande, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

[...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

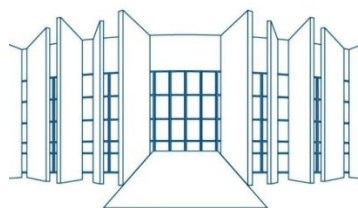
Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 407950/24
ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1821/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 1038/24 (peça 13), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de esborço cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17).

Mediante o Acórdão nº 2155/25-STP (peça 38), este Tribunal julgou procedente a Representação, "com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 1038/24, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018".

Referido Acórdão transitou em julgado em 24/09/2025.

Por intermédio do Despacho nº 851/25-CMEX (peça 42), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que "não constam nos autos documentação que comprove o cumprimento da determinação".

Considerando a informação reportada pela CMEX, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia estadual de trânsito demonstre o cumprimento de aludida determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro do prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 2302/24-STP (peça 17).

Apresentada resposta, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 32115/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1822/25

Diante do contido no último parágrafo do parecer do Ministério Público de Contas (peça 47),[1] encaminhe-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "[...] considerando a relevância das novas informações juntadas aos autos pela municipalidade denunciada, bem como as conclusões exaradas por esta Procuradoria, requer-se, previamente ao julgamento de mérito, a remessa dos autos à unidade técnica competente para a instrução processual, em homenagem ao art. 35, inciso III, da Lei Orgânica desta Corte, e ao art. 278, inciso III, do Regimento Interno".

PROCESSO N.º: 547801/25

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1823/25

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 664351/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, ERICK OTTO SPRINGER, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, GUSTAVO BASTOS SALLES, JOSE VINICIUS FERREZ CASTRO DOS SANTOS, RENATO PEREIRA DE FREITAS, THALITA ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1824/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Megadata Computações Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Por meio do Despacho nº 28/23 (peça 29), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos da empresa Megadata Computações Ltda. e, em caso de esborço cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento.

Tal despacho cautelar foi homologado pelo Acórdão nº 4/23-STP (peça 34).

Mediante o Acórdão nº 2154/25-STP (peça 73), este Tribunal julgou procedente a Representação, "com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 28/23, haja vista a irregularidade quanto à fixação de prazo prevista no artigo 27 do Edital nº 001/2018".

Referido Acórdão transitou em julgado em 24/09/2025.

Por intermédio do Despacho nº 850/25-CMEX (peça 77), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que "não constam nos autos documentação que comprove o cumprimento da determinação".

Considerando a informação reportada pela CMEX, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autarquia estadual de trânsito demonstre o cumprimento de aludida determinação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência e registro do prazo concedido.

Após, à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da determinação imposta pelo item I do Acórdão nº 4/23-STP (peça 34).

Apresentada resposta, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251014/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1826/25**

Retornam os autos, mediante a Informação nº 5960/25 – CMEX (peça 267), para deliberação acerca da baixa de responsabilidade da Sra. Rita Maria Schimidt, do Instituto Confiançoe e da Sra. Claudia Aparecida Gali, em relação a Certidão de Débito nº 196/2021, advinda de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão nº 388/20 – S2C (peça 156), item “III”, tendo em vista a extinção dos autos nº 0000843- 47.2021.8.16.0150, diante da nulidade da CDA. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, retornem. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

[...]
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 162632/25

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1829/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Result One Tecnologia da Informação Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR. Mediante o Despacho nº 418/25 (peça 12), determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que recebesse e analisasse os documentos de referida empresa e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento. Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1676/25-STP (peça 27). Após, por intermédio do Despacho nº 1353/25 (peça 32), recebi a presente Representação, e determinei a citação da autarquia estadual de trânsito, bem como de seu representante legal, para que apresentassem suas razões de defesa. Em resposta, a entidade autárquica anexou as alegações de peças 42/43. Desse modo, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo[1] para instrução de mérito. Após, ao Ministério Público de Contas[2] para manifestação. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

1. Regimento Interno:

Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...)

XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

2. Regimento Interno:

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO Nº: 302399/23

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, HILTON SANTIN ROVEDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNA NASCIMENTO NUNES, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS, THAIS ALVES PINTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1831/25**

Trata-se de Representação instaurada por força do Despacho nº 530/23 (peça 2), tendo inicialmente como parte representante a empresa Alias Tecnologia S.A. e representado o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR. À peça 103, houve a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, assinado pelos advogados Marcelo José Ciscato, Marcos Paulo de Castro Pereira e Ivo Ary Meier Jr. Em vista disso, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie os devidos registros na autuação, conforme o substabelecimento apresentado. Após, retorne. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 681249/25

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: RAQUEL FERNANDA FAVERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1833/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual a licitante Árvore de Livros Comércio, Distribuição e Serviços S.A. noticia possíveis irregularidades na proposta apresentada pela vencedora (Analytica Ensino Ltda.) do Pregão Eletrônico 92191/2024.[1] em andamento, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, tendo por objeto “a prestação de serviços de licenças no modelo SAAS1 para acesso à Plataforma Educacional Gamificada de Leitura, com atividades de fluência leitora, para atendimento à Rede Pública Municipal do Estado do Paraná” (peça 4, p. 3).

O preço global máximo previsto para a licitação é de R\$ 44.826.912,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e doze reais).

O último ato do processo licitatório disponível no portal da transparência é a decisão da pregoeira que, em 17/10/2025, negou provimento a recurso da representante, mantendo a Analytica Ensino Ltda. como vencedora do pregão.[2]

Sobre o andamento da licitação, a autora da representação acrescenta que “Apresentadas as contrarrazões, em fase recursal, a empresa Árvore obteve acesso integral ao acervo apresentado pela Analytica Ensino Ltda. Ao consultar as editoras e distribuidoras detentoras dos direitos autorais - conhecendo amplamente os preços praticados no mercado e funcionamento do mercado editorial - obteve respostas formais negando qualquer vínculo contratual ou autorização de uso com a empresa Analytica. O recurso da empresa Árvore foi conhecido, mas julgado improcedente em seu mérito (Anexo 4). No entanto, diante desses novos elementos, a Árvore apresentou Manifestação por Fato Superveniente (Anexo 5), requerendo a apuração das irregularidades e indícios de fraude no processo licitatório. Atualmente, o procedimento aguarda decisão da autoridade superior competente, responsável pela adjudicação e homologação do pregão — circunstância que reforça a urgência de atuação preventiva deste Egrégio Tribunal de Contas, já que a decisão pode se dar a qualquer momento” (peça 3, p. 5).

Quanto ao mérito, a representante alega que “Durante a fase de análise das propostas, a empresa Analytica Ensino Ltda. apresentou a plataforma denominada ‘Letrinha’ e foi declarada vencedora do certame, apesar das graves inconsistências identificadas nos autos e apontadas pela Árvore de Livros Comércio, Distribuição e Serviços S/A., em sede de recurso administrativo” (peça 3, p. 3-4).

Ainda de acordo com a representante, “Entre as irregularidades constatadas, destacam-se: a) Acervo digital aparentemente irregular, composto por possíveis obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, conforme respostas oficiais das próprias editoras e distribuidoras que estão anexadas a presente representação; b) Títulos com indícios de criação por inteligência artificial, além de obras de domínio público ou gratuitas, sem registro de ISBN ou rastreabilidade pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), o que compromete a credibilidade do acervo apresentado e interfere na competitividade do certame; c) Evidências de subcontratação ou consórcio informal com a empresa LS Tecnologia Ltda (nome fantasia Sensorama Play – [...]), desenvolvedor do aplicativo ‘Letrinha’, prática expressamente vedada pelo edital; d) Ausência de comprovação de expertise técnica, evidenciada pelo baixíssimo número de downloads e de uso real do aplicativo demonstrado na Prova de Conceito; e) Falhas significativas na ferramenta de fluência leitora, já reprovada em recente licitação análoga da SEDUC-SP, em razão de resultados inconsistentes e não auditáveis; f) Proposta financeira inexequível, com comprovação calcada em contrato com uma única editora, que pertence ao representante da empresa Analytica Ensino Ltda” (peça 3, p. 4). A representante detalha suas razões acerca dos pontos acima nas páginas 6 a 21 da inicial.

Diante do exposto, a autora da representação requer (peça 3, p. 22-25):

1. A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o processo licitatório nº 92191/2024 – SEED/PR, antes da adjudicação e homologação, em razão dos fortes indícios de irregularidades, de modo a prevenir dano ao erário e à continuidade do serviço educacional até que se apure as irregularidades apresentadas.

2. Que seja determinado à Secretaria de Estado da Educação do Paraná para:

a) Apurar formalmente os fatos relacionados à inclusão, pela empresa Analytica Ensino Ltda., de obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, com a intimação das editoras citadas (Disney, Rocco, Global, Digitaliza e BookWire) para confirmação documental. Sendo citadas nos seguintes endereços:

[...]

b) Verificar o escopo da relação contratual entre a Analytica Ensino Ltda. e a LS Tecnologia Ltda., identificando eventual subcontratação ou consórcio informal em violação às vedações editalícias, notadamente pela participação da LS Tecnologia Ltda. como EPP e desenvolvedora do aplicativo “Letrinha”, núcleo tecnológico do objeto, inabilitando a empresa.

c) Reavaliar a qualificação técnica e a exequibilidade da proposta vencedora, considerando o baixíssimo número de downloads e de uso efetivo do aplicativo (pouco mais de dez usuários), fator que invalida a alegada qualificação meramente formal.

d) Promover auditoria sobre o acervo oferecido, verificando a autenticidade e rastreabilidade dos títulos incluídos, em especial aqueles de domínio público, gratuitos, ou com indícios de geração por inteligência artificial, que não podem compor o conjunto remunerado do contrato.

e) Inabilitar a empresa caso qualquer dos itens anteriores reste comprovado nas diligências empreendidas;

3. Que, ao final, reconhecida a procedência da presente Representação:

a) Seja declarada a inabilitação da empresa Analytica Ensino Ltda. e a consequente convocação da licitante melhor classificada, dando continuidade ao certame;

b) Caso a procedência desta representação seja reconhecida após a fase de adjudicação e homologação que seja declarada a nulidade dos atos, em razão da violação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vantajosidade (arts. 5º e 37 da CF/88; arts. 11, 59 e 62 da Lei 14.133/2021);

a) Caso comprovada fraude, que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Quanto à medida cautelar, especificamente, a representante sustenta que “A iminente homologação do certame, sem o devido reexame das inconsistências comprovadas, poderá gerar contratação irregular e prejuízo financeiro relevante ao

Estado, além de risco pedagógico, bem como possível violação de direitos autorais caso não se obtenha a comprovação da regularidade de sua origem" (peça 3, p. 21). Examinados os autos, constato que cinco das seis possíveis irregularidades alegadas na presente representação foram levadas ao conhecimento da SEED por meio de recurso interposto pela ora representante no processo licitatório (peça 5, p. 2 e ss.). Nesse sentido, as matérias correspondentes aos itens "b" a "f" da presente representação foram assim analisadas pela pregoeira:

- Item "b": Títulos com indícios de criação por inteligência artificial, além de obras de domínio público ou gratuitas, sem registro de ISBN ou rastreabilidade pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), o que compromete a credibilidade do acervo apresentado e interfere na competitividade do certame.

- Fundamentação da decisão:

"Acervo literário inadequado, não se localizou no Edital de Licitação qualquer exigência referente ao ISBN (International Standard Book Number)".

- Item "c": Evidências de subcontratação ou consórcio informal com a empresa LS Tecnologia Ltda (nome fantasia Sensorama Play – [...]), desenvolvedor do aplicativo 'Letrinha', prática expressamente vedada pelo edital.

- Fundamentação da decisão:

"Uso de solução tecnológica de titularidade de terceiro (LS Tecnologia Ltda.), é totalmente possível e muito comum que uma empresa (Empresa X) utilize uma solução tecnológica desenvolvida e de titularidade de um terceiro em um contrato de prestação de serviços, sem que isso configure uma subcontratação nos termos jurídicos e contratuais.

A distinção jurídica crucial está na natureza do contrato entre a Empresa X e a LS Tecnologia.

[...]

No caso em tela, se a Empresa Analytica está apenas utilizando o software ou a plataforma da LS Tecnologia (mediante uma licença) para rodar o seu serviço, e a LS não está envolvida na prestação direta dos serviços pretendidos por esse procedimento licitatório, não há subcontratação. A LS Tecnologia é, neste caso, uma fornecedora de insumo tecnológico, e não uma subcontratada na cadeia de execução do serviço. Diante do tema verificado, não se encontrou motivação para realização de diligência específica, quanto ao software 'Letrinha' e à relação com a empresa LS Tecnologia Ltda."

- Item "d": Ausência de comprovação de expertise técnica, evidenciada pelo baixíssimo número de downloads e de uso real do aplicativo demonstrado na Prova de Conceito.

- Fundamentação da decisão:

"Referente a Prova de Conceito, é de competência do setor técnico demandante, o qual contém toda a expertise ao assunto pedagógico envolvido e ainda contou com a colaboração do setor de Tecnologia da pasta. O setor técnico adotou todas as medidas para a realização da avaliação com base nos critérios definidos no Edital e realizou a gravação da sessão, com objetivos de transparência e publicidade".

- Item "e": Falhas significativas na ferramenta de fluência leitora, já reprovalida em recente licitação análoga da SEDUC-SP, em razão de resultados inconsistentes e não auditáveis.

- Fundamentação da decisão:

"A alegação de que a ferramenta de fluência leitora é falha, conforme estudo ao tema, é correto afirmar que a imprecisão e a falta de parametrização técnica completa, são desafios muito comuns em grandes aplicativos e sistemas de avaliação de fluência leitora em larga escala, especialmente aqueles que usam Inteligência Artificial (IA) para processar a voz. Considerando que a ferramenta apresentada foi aprovada na prova de conceito, ressaltamos que seja ponto de extrema atenção na fase de gestão contratual, no âmbito de fiscalização dos serviços em atendimento aos CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO".

- Item "f": Proposta financeira inexequível, com comprovação calçada em contrato com uma única editora, que pertence ao representante da empresa Analytica Ensino Ltda.

- Fundamentação da decisão:

"Um dos objetivos expressos da licitação é "evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos" (Art. 11, III da 14133/21), toda via a mesma lei não fixou um parâmetro. A regulamentação (Ex: IN 73/2022) costuma estabelecer um índice em valores inferiores a 50% do orçado. Considerando o desconto expressivo da proposta da Analytica (93%), foi solicitado a comprovação de exequibilidade mediante planilha de custos, a qual foi apresentada e juntada aos autos, mov. 273. Além do detalhamento dos preços envolvidos, dispõem de margem de lucro e acompanha declaração dos encargos aplicados.

Valor da Proposta - R\$ 3.000.912,72 (três milhões, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos)
Custo global - R\$ 2.355.410,02 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos)
Lucro - R\$ 645.502,70 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos)

Declaramos que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas com material, mão-de-obra, taxas, tributos, encargos sociais e demais obrigações necessárias ao completo desempenho dos serviços.

Desta feita, a empresa demonstra que seus preços cobrem todos os custos operacionais (diretos e indiretos), tributos e se remunera adequadamente (lucro)".

A leitura da decisão acima revela que a fundamentação da pregoeira referente à matéria correspondente ao item "b" da presente representação não abrangeu todas as possíveis irregularidades alegadas, afirmando apenas que "não se localizou no Edital de Licitação qualquer exigência referente ao ISBN (International Standard Book Number)". A meu ver, mostra-se, portanto, insuficiente para embasar a decisão de desprovidamento do recurso quanto ao alegado pela recorrente.

A fundamentação da decisão da pregoeira relativamente à matéria correspondente ao item "e" da presente representação, por sua vez, afirma que o funcionamento da ferramenta de fluência leitora deverá ser "ponto de extrema atenção na fase de gestão contratual, no âmbito de fiscalização dos serviços em atendimento aos CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO". Embora tenha reconhecido, portanto, a relevância do ponto suscitado pela recorrente, limitou-se a afirmar "que a ferramenta apresentada foi aprovada na prova de conceito", inexistindo menção a qualquer manifestação dos membros da comissão de avaliação sobre as razões recursais. Também nesse aspecto, portanto, a motivação se mostra, a

princípio, insuficiente para embasar a decisão de desprovidamento do recurso.

Assim, mostra-se plausível a representação ao sustentar que relevantes apontamentos constantes do recurso, reiterados pormenorizadamente na peça inicial da representação, não foram devidamente apreciados pela SEED ao julgar o recurso interposto no processo licitatório.

No mais, verifica-se que a matéria correspondente ao item "a" da presente representação[3] foi suscitada perante o órgão licitante posteriormente à decisão do pregoeiro sobre o recurso, por se embasar, alegadamente, em fatos supervenientes. Esse ponto da representação está respaldado inclusive por documentos que foram juntados à peça 10 dos autos, sinalizando possível inobservância a direitos autorais no catálogo ofertado pela licitante vencedora.

Dessa forma, faz-se necessário garantir que, previamente à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, a SEED delibere, motivadamente, sobre os pontos pendentes de apreciação, bem como se manifeste, nos presentes autos, sobre todas as irregularidades que estão fundamentadamente sustentadas na peça inicial, inclusive quanto à oferta pela vencedora de obras de domínio público e de livros sem o devido licenciamento de direitos autorais, bem como quanto à qualidade do acervo e do aplicativo ofertado pela empresa vencedora.

Os fundamentos acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o certame se encontra em andamento, encaminhando-se para a adjudicação e homologação, a despeito das possíveis irregularidades na proposta da empresa declarada vencedora.

Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão das possíveis irregularidades na proposta e na solução ofertadas pela empresa declarada vencedora, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[6] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, que se abstenha de adjudicar o objeto e homologar o Pregão Eletrônico 92191/2024, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, intime-se a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar.

O descumprimento da medida pode acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ainda, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

- Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal;
- Cristina Franco Ribeiro, pregoeira;
- Analytica Ensino Ltda. (empresa declarada vencedora da licitação), na pessoa de seu representante legal.

Solicito à SEED que, adicionalmente, no mesmo prazo anteriormente referido, junte aos autos a decisão sobre a "manifestação administrativa por fato superveniente" apresentada pela ora representante no processo licitatório (vide peça 7 dos presentes autos), caso já tenha sido proferida, acompanhada da correspondente fundamentação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental. Após a adoção das providências de sua atribuição, sem que se aguarde o curso de prazos, sigam os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para ciência, em atenção artigo 282, § 1º-A, do Regimento Interno.[7] Na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Outros números de identificação indicados na inicial: GMS:2191/2024. UASG: 925443.

2.

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_46623_295692.pdf?windowId=699

3. "Acervo digital aparentemente irregular, composto por possíveis obras sem licenciamento das editoras detentoras dos direitos autorais, conforme respostas oficiais das próprias editoras e distribuidoras que estão anexadas a presente representação".

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

[...]

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº: 153285/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ARMINDO RIGO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1834/25

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de José Carlos Zampoli.

Mediante o Acórdão nº 1571/25-S1C (peça 8), de minha relatoria, houve o julgamento

pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revista (peças 10/11).

Após, o Órgão Ministerial informou a desistência do recurso interposto, e requereu a consequente homologação (peça 25).

Por meio do Despacho nº 1378/25 (peça 26), o Relator do recurso, Conselheiro Augustinho Zucchi, homologou o pedido de desistência apresentado.

Pois bem. Considerando que não houve interposição de recurso em face do despacho que homologou o pedido de desistência, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 1571/25-S1C.

Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679341/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO C. CACCERO

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO AFONSO C. CACCERO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1835/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Paulo Afonso Caetano Caccero, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo Administrativo nº 128/2025, instaurado pelo Município de Amaporá, com data de recebimento, abertura das propostas e início da sessão de disputa de preços prevista para 28/10/2025.

O certame, do tipo menor preço global, tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de softwares de gestão pública municipal, web nativo, para a prestação dos serviços de implantação e manutenção de sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, com valor máximo estimado de R\$ 562.466,21 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos).

O Representante alega que, inicialmente, o Município abriu o Pregão Eletrônico nº 44/2025, posteriormente revogado, e, em seguida, o Pregão Eletrônico nº 45/2025, com o mesmo objeto, porém, com a substituição integral da parte técnica do Termo de Referência e de seus anexos, sem apresentar justificativa formal ou motivação legalmente adequada, em afronta aos arts. 5º[1], 18[2] e 71[3] da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Em sua visão, a reabertura do certame com conteúdo distinto ao anterior enseja a exclusão de licitantes.

Ademais, ataca a vedação de subcontratação prevista na cláusula 9.2 do edital, dado que acaba por excluir empresas que atuam como representantes autorizadas, indo de encontro aos princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assevera, ainda, irregularidade na fase de prova de conceito, quando o edital prevê, na cláusula "9.3. DA POC – PROVA DE CONCEITO E FORMA DE DEMONSTRAÇÃO:"

o sistema deverá atender a todos (100%) dos requisitos relacionados às características técnicas computacionais obrigatórias do sistema software (Termo de Referência) O não atendimento de qualquer destes requisitos, ensejará a desclassificação imediata da proponente, ficando facultada a Comissão Técnica nomeada através da Portaria nº 325/2025, a avaliação dos itens subsequentes. Após o atendimento integral das CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATORIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência), será avaliado os requisitos específicos de cada módulo (Termo de Referência). Será permitida uma margem de adequação de até 30%. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 70% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias. A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 70% dos itens previstos do Termo de Referência. Aqueles itens não atendidos pela contratada, desde que até o limite de 30% das funcionalidades, exceto os destacados como obrigatórios, deverão ser objeto de desenvolvimento e/ou customização do produto, sem ônus para o Município, visando adequá-lo às necessidades da Administração Municipal, em um prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de início da implantação".

Bem como destaca a suposta incongruência editalícia, onde cada fase tem um método diferente de comprovação de atendimento, pois em parte do edital é aceito o atendimento parcial, e noutra não, conforme também previsto em item da cláusula 9.3, abaixo transcrito:

Para evitar subjetividade na avaliação, a metodologia utilizada será de afirmação/negação (atende/não atende). Ou seja, será observado se o item avaliado faz ou não a tarefa/rotina determinada ou se o sistema possui a funcionalidade descrita no item apreciado tendo-se como resposta, as questões apenas duas alternativas: sim (atende) e não (não atende). Um item "parcialmente" atendido nos módulos específicos será computado como atendido para fins de computo geral. Não será tolerado atendimento parcial para as CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPUTACIONAIS OBRIGATORIAS DO SISTEMA/SOFTWARE (Termo de Referência).

Tais previsões, em sua acepção, revelam a prática de exigências subjetivas, que não dão margem a um julgamento objetivo e nem mesmo trazem justificativa para a sua diferenciação e rigidez, em afronta à jurisprudência das Cortes de Contas.

Finaliza a argumentação da irregularidade atinente à prova de conceito transcrevendo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal[4], cujo teor trata do princípio da autotutela, e defendendo que o simples fato de o edital prever expressamente distorções nos critérios de avaliação, forçando as empresas a atenderem percentuais integralmente vinculativos, como o percentual "mínimo" de atendimento de 100% quanto aos requisitos técnicos, ao passo que os requisitos dos módulos têm atendimento mínimo de 70%, já elenca vício execrável ao edital que suscita a sua revogação para a correção desta irregularidade.

Posteriormente, sustenta potencial direcionamento porquanto o Edital nº 45/2025 se assemelha quase que exclusivamente ao edital da Prefeitura Municipal de Alto

Paraná – Pregão Eletrônico nº 25/2025, que contou com a participação de uma única empresa, a Prodasp Informática Ltda., a qual sagrou-se vencedora.

Ao cabo, indica outras irregularidades, sendo elas: i) inconsistência no termo de referência: inclusão do módulo "Protocolo" sem correspondência na planilha de preços, dicotomizada em a) inexistência na planilha de preços do edital do módulo "Sistema de Protocolo"; e b) descrição de outro módulo distinto denominado "Sistema de Processos Digitais e Protocolo (Papel Zero)"; ii) inconsistência nos prazos de entrega e implantação: conflito entre a prova de conceito, termo de referência e as condições de execução, visto as divergências entre os prazos da prova de conceito (15 e 90 dias) e da implantação (60 dias); iii) irregularidades e inconsistências no Acordo de Nível de Serviço (Service Level Agreement – SLA), especialmente a falta de definição de prazo máximo de atendimento, canais de atendimento e escalonamento, bem como indicadores mínimos de desempenho e penalidades contratuais em caso de seu descumprimento.

Passou, então, a fundamentar a necessidade de concessão da medida cautelar em razão da presença dos seus requisitos autorizadores, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC)[5], quais sejam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Quanto ao primeiro, disse que foi preenchido diante das ilegalidades demonstradas acima, e quanto ao segundo, citou estar presente diante da proximidade da abertura da sessão, marcada para 28/10/2025.

Após discorrer sobre as irregularidades supra, formulou os seguintes pedidos:

Ante o exposto, REQUER:

a) Presentes os requisitos, requer a concessão da Tutela Cautelar de Urgência "Inaudita Altera Pars" para que seja determinado a Prefeitura Municipal de Amaporá a suspensão do certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, até julgamento final desta Representação;

b) A intimação da autoridade competente para prestar as informações necessárias aos trabalhos desse Egrégio Tribunal, no endereço informado na qualificação;

c) No Mérito, a procedência do pedido, determinando a Prefeitura Municipal de Amaporá a ANULAÇÃO do Certame de Pregão Eletrônico nº 45/2025, diante das inúmeras ilegalidades cometidas

É o relatório.

As irregularidades apontadas na presente Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 45/2025 do Município de Amaporá, indicam possíveis afrontas à Lei nº 14.133/2021 e demais normas que regem as contratações públicas.

Apesar da fundamentada manifestação do Representante, revela-se imprescindível a oitiva prévia da Representada antes da deliberação sobre o recebimento da representação e do pedido cautelar, pois tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, proporciona a esta Corte de Contas visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

Destarte, embora entenda presente o requisito do periculum in mora, mormente em virtude de a data de abertura da sessão estar marcada para o dia 28/10/2025, a probabilidade do direito demanda contraditório preliminar da municipalidade.

Por essa razão, diante da urgência, determino a manifestação do ente municipal e da pregoeira no prazo de 24 horas.

Advirto, todavia, que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados. Ademais, a falta de atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Dessa forma, previamente ao juízo de admissibilidade e deliberação do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, bem como a Pregoeira Rosângela Alexandre de Andrade, para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem suas manifestações, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar formulado.

O Município de Amaporá deve apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo Administrativo nº 128/2025 (fases interna e externa), documentos/esclarecimentos que entender pertinentes a esta Representação e informações atualizadas acerca de seu andamento.

À Diretoria de Protocolo para proceder a intimação, observado o disposto no art. 405[7] do Regimento Interno.

Após, retorne ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abarcar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

4. Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...] 7. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -454170/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AGSG, CDTDIECDP, PJFDCM
PROCURADOR: -

DESPACHO: -1355/25

Cuidam os autos de Representações da Lei de Licitações, com pedidos de medidas cautelares, formuladas por P.J.F.C.M, apontando impropriedades havidas no âmbito da C.T.I.C.P. e irregularidades identificadas no processo de migração e tratamento dos dados da S.E.S.P. e no processo de desestatização da citada companhia. No presentes autos, que figuram como principais, foram explicitadas as seguintes irregularidades:

(i) violação ao princípio de segregação de funções, pois a D.A.F.J. e o seu titular têm sob supervisão direta as Gerências de Logística e Infraestrutura, de Finanças e Contratos Administrativos, de Suprimentos e de Assuntos Jurídicos, sendo responsáveis, dentre outras coisas, pelo planejamento, aquisição e manutenção das contratações, por gerenciar, planejar e desenvolver ações econômico-financeiras e contábeis e, ainda, pela assessoria jurídica nesses processos;

(ii) os Contratos n.º 3063/2025, celebrado com a consultoria E.D.T.T.C., n.º 3899/2025, firmado com a consultoria K.C.F., n.º 5865/2024 avençado com a consultoria E.Y.A.E e n.º 330/2025, acordado com a S.F.P.C.S.A, foram realizados dentro do procedimento de estudos para a desestatização da companhia, os quais seriam irregulares, por terem sido firmados sem adequada justificativa para inexigibilidade de contratação, com objetos semelhantes de assessoria, possível sobreposição de objetos e atribuição ilegal de sigilo aos seus termos, com violação à Lei n.º 12.527/2011;

(iii) o Contrato de Gestão n.º 02/2025 com a E.P.C, no valor de R\$ 2.409.559,90, com objetivo declarado de consultoria em comunicação e produção de conteúdo digital, sem estudo técnico adequado e com potencial sobreposição de objetos relação aos contratos anteriores; e

(iv) servidores comissionados estariam exercendo irregularmente a função de fiscais de contratos, notadamente em contratos de grande vulto como os Contratos n.º 3063/2025 e 3899/2025 celebrados por inexigibilidade de licitação.

Diante disso, o autor requereu: (a) o recebimento da presente representação, com a autuação de processo próprio; (b) a concessão de medidas cautelares, para a suspensão dos efeitos dos Contratos n.º 3063/2025, 3899/2025, 330/2025, 02/2025 e 5865/2024 até que sejam prestados todos os esclarecimentos; (c) a intimação da C.T.I.C.P. para apresentar cópias integrais dos processos administrativos dos contratos mencionados, inclusive notas de empenho, ordens de pagamento, pareceres jurídicos e designações de fiscais; (d) a apuração da legalidade das inexigibilidades de licitação aplicadas; (e) a verificação da legalidade da classificação como sigiloso; (f) a verificação da legalidade do ofício enviado pela C.C. às secretarias e órgãos, tendo em vista que trará prejuízo ao Estado; (g) a análise quanto à regularidade da designação de fiscais comissionados; (h) a apuração da conformidade da estrutura organizacional da C.T.I.C.P. com os princípios da segregação de funções e da governança pública; e (i) ao final, a responsabilização dos agentes públicos eventualmente envolvidos e a comunicação ao Ministério Público Estadual, se for o caso.

Por meio do Despacho n.º 1013/2025 (peça 18), foi determinada a manifestação preliminar da entidade e após a remessa do feito à 4IDCE para ciência e informação acerca da existência de processo fiscalizatório sobre seu objeto ou sobre o processo de intenção de desestatização, além da atribuição de caráter sigiloso ao presente expediente.

A C.T.I.C.P. encaminhou respostas (peças 23 e 42).

Por meio da Infamação n.º 41/2025 (peça 49), a 4IDCE esclareceu que:

“Nesse sentido, informa-se que está em desenvolvimento trabalho de fiscalização sobre os procedimentos relativos à possível privatização da C.T.I.C.P., através de equipe designada por esta Casa.

Entretanto, o seu escopo restringe-se à análise dos instrumentos, ações e produtos destinados a sustentar a privatização, não abrangendo a legalidade de contratações destinadas a subsidiar o processo, como aparentemente revestem-se a maior parte das supostas impropriedades presentes neste processo.

Por outro lado, informa-se a existência da Representação 51.723-2/25, proposta por esta Inspeção, que, dentre as possíveis irregularidades/impropriedades que a compõe, consta análise do Termo de Anuência, abordado no Ofício 47/25, que compõe um dos questionamentos deste processo, destinado a órgãos e entidades que possuem contratos vigentes com a C.T.I.C.P., visando a concordância com a privatização e a autorização para a exploração comercial de softwares de cotitularidade” (fls. 3).

O relator originário, Cons. Augustinho Zucchi, encaminhou o feito a este Gabinete para análise de uma eventual prevenção, oportunidade em que me reconheci como preventivo (Despacho n.º 1189/2025, peça 51).

Diante disso, os presentes autos me foram distribuídos.

No expediente em apenso, Processo n.º 596543/25, também proposto pelo mesmo representante, foram realçados os seguintes fatos:

(i) suposta criação de estrutura de “data center fake” com o objetivo de viabilizar a privatização da C.T.I.C.P.;

(ii) contratações com empresa privada estrangeira (I.B.S.S.T) para operar sistemas críticos da S.E.S.P.;

(iii) potencial afronta ao disposto no artigo 4º, § 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

(iv) indícios de sobreposição contratual;

(v) riscos à segurança pública, à economicidade e à legalidade administrativa; e

(vi) parecer da P.G.E, indicando restrições constitucionais à transferência de competências da C.T.I.C.P. após eventual privatização.

Para essas alegadas impropriedades, a C.T.I.C.P. também encaminhou suas justificativas (peça 21 dos referidos autos).

Pois bem.

Relativamente aos autos principais, consoante consta do Despacho n.º 1123/2025 (peça 45), a presente representação se encontra devidamente instruída com “os extratos dos contratos mencionados na inicial publicados na internet; negativa de acesso às informações do procedimento de desestatização da companhia, constante no Atendimento n.º 105281/2025; OF CIRC CEE/CC 47/25; comunicação do registro da Notícia de Fato n.º 0046.25.077459-6; Manual Organizacional da C.T.I.C.P.; Política de Integridade e Governança da C.T.I.C.P.; Informação n.º 195/2025 - DTI/SUBADM prestada no Processo SEI n.º 19.19.9055.0016249/2025-42 do Ministério Público Estadual e respectivo Despacho; e resposta ao Atendimento 105300/2025 pela negativa de acesso a informações solicitadas” (fls. 4).

Ou seja, há evidências mínimas a lastrear as alegações do requerente.

Os fatos apontados se resumem a três principais impropriedades: quebra do princípio da segregação da funções, irregularidade em contratações diretas, com a consequente atribuição de sigilo, e exercício por servidores comissionados das funções de fiscal de contratos. Em verdade, eles parecem ostentar contrariedade a regras que deveriam fundamentar o atuar da Administração Pública, da qual a estatal em epígrafe é parte. Em primeiro lugar, a concentração de diversas atividades em uma única unidade, a princípio, tende a ofender o princípio da segregação das funções, o qual decorre diretamente do princípio da eficiência, de índole constitucional (artigo 37, caput), pois preordena a vedação à designação de um mesmo agente para o exercício simultâneo de funções, que comportam uma maior suscetibilidade de riscos, com o escopo de diminuir a ocultação de erros e a ocorrência de fraudes. O mesmo se aplica ao exercício das funções de fiscal de contratos por servidores comissionados, pois, em tese, suas funções deveriam se limitar às de direção, chefia ou assessoramento, em razão do prescrito no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Pelo menos no atual momento processual, não vislumbro as funções de fiscalização de contratos administrativos como de direção, chefia ou assessoramento.

Daí que, por tais elementos, já se encontraria autorizado o recebimento do presente expediente.

Em que pese isso, tem-se ainda a alegação de pecha de irregularidade em contratos celebrados diretamente por meio de inexigibilidade de licitação que culminaram na contratação de entidade para fins de confecção, ao que parece, de estudos que subsidiariam a desestatização da companhia. Quanto a esse ponto, há que se destacar que o representante formula pedido de concessão de tutela cautelar, pleiteando a suspensão inilicis de tais contratos. Há para mim um obstáculo bastante robusto para o deferimento da tutela de urgência: a não caracterização da probabilidade do direito. No caso, se, de fato, tais avenças não se encontram à disposição pública, como alega o requerente, ante a atribuição de caráter sigiloso a essas contratações, mostra-se, num primeiro momento, frágil a alegação de impropriedade nas suas celebrações, justamente em razão do não acesso aos termos dos contratos originais e dos procedimentos que neles culminaram. Ou seja, afirma-se a ocorrência de irregularidade em ato ao qual se não teve acesso. Ademais, a atribuição de sigilo, em princípio, não configura, por si só, impropriedade, pois prevista a possibilidade no bojo dos artigos 86 e 87 da Lei n.º 13.303/2016. Eventualmente, poder-se-ia arguir a indevida classificação de tais documentos como restritos, mas essa impropriedade, caso efetivamente existente, não pode agora ser enfrentada, cabendo sua análise apenas em sede de cognição exauriente.

Daí o porquê do indeferimento do pedido cautelar de suspensão de contratos, o que não impede o seu recebimento para, como antes dito, examinar a alegação em cognição exauriente.

Quanto ao processo em apenso, o mesmo encaminhamento deve ser dado, ainda que por outros motivos.

No início dessa representação, destaca-se como impropriedade a suposta criação de estrutura de “data center fake” com o objetivo de viabilizar a privatização da C.T.I.C.P. Diga-se, de plano, que a alegação se restringe a explicitar denúncia feita por deputado estadual em publicação jornalística, sem que tenham sido trazidos aos presentes autos elementos que corroborassem o afirmado. Ou seja, o representante se limita a apenas apontar endereços eletrônicos onde estariam reportagens a lastrear suas alegações, o que não oferta uma substância mínima àquilo que apregoa. Assim, à míngua de elementos probatórios mínimos, incabível o prosseguimento da representação nessa parte, impondo-se aqui o não conhecimento.

Fala-se também de potencial afronta ao disposto no artigo 4º, § 4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que prescreve que “em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público”. Ao que parece, com a desestatização da companhia o tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais passaria ao controle de empresa privada, colidindo no óbice legal. Há aqui uma legítima preocupação por parte do representante quanto à higidez do tratamento de tais dados que não poderiam ficar na sua totalidade sob a batuta de pessoa jurídica de Direito Privado. Mas existe aqui também uma alegação genérica feita partir do texto da lei em cotejo com o processo de desestatização. De fato, com a transferência do controle acionário da companhia ao setor privado poder-se-ia ter uma eventual contrariedade ao dispositivo acima citado. No entanto, consoante se retira da própria representação, “parte significativa dos dados tratados para fins exclusivo de segurança pública está sendo segregada e permanecerá sob o total controle da S.E.S.P.” (peça. 3, fls. 7). Ou seja, ao que parece, a S.E.S.P. está tomando providências para que a não totalidade desses dados pessoais seja tratada por pessoa de direito privado. Destarte, apesar de não entender por caracterizada a probabilidade do direito, o ponto pode ser recebido para a sua melhor análise em cognição exauriente.

Adiante, a representação salienta uma possível sobreposição contratual em face de dois contratos de vulto firmados com a empresa I.B.S.S.T. pela S.E.S.P. e um futura licitação. No caso, a exordial apontou que foram celebrados dois contratos com a referida empresa: Contrato Protocolo n.º 24.266.154-0, no valor de R\$ 86.068.805,76, com vigência de 09/07/2025 a 08/07/2029, tendo por objeto a adequação, atualização tecnológica, operação, manutenção e sustentação das atividades exercidas pela C.O.P.M.; e o Contrato Protocolo n.º 24.224.169-0, no valor de R\$ 162.730.690,42, com vigência de 03/07/2025 a 02/07/2029, tendo por objeto a adequação, atualização tecnológica, operação, manutenção e sustentação das atividades exercidas pela

S.E.S.P. Para esse último contrato, o representante indica que seu conteúdo seria "um pacote completo de videomonitoramento, incluindo locação de câmeras (fixas, com leitura de placas), nobreaks, licenças de software para controle de vídeo wall, sistemas de monitoramento e gravação, softwares analíticos de imagem e para captura de placas, além de serviços como suporte técnico, manutenção, instalação, monitoramento, rastreamento, desenvolvimento de software e gestão técnica" (peça 3, fls. 9). Diante de tais avenças, haveria uma justaposição diante do Edital de Audiência Pública n.º 001/2025 lançado pela S.G.S.D. que teria por objeto "consultar os interessados sobre futura licitação para contratação de empresa especializada (ou consórcio) para implantação de uma solução de plataforma tecnológica de videomonitoramento e integração de dados" (peça 3, fls. 10). Em princípio, parece existir uma confluência naquilo que o representante indica como conteúdo do Contrato Protocolo n.º 24.224.169-0 e o que será objeto de audiência pública, haja vista que ambos falam de videomonitoramento. Apesar disso, é difícil afirmar a ocorrência da impropriedade por dois motivos. Em primeiro lugar, a identidade do objeto resulta daquilo que o representante indicou como conteúdo do contrato e o seu instrumento não foi encaminhado a esta Corte para fins da sua efetiva análise. Ou seja, a eventual identidade de objetos deriva do afirmado pelo autor, sendo necessário o cotejo analítico dos serviços a serem prestados no referido contrato com aquilo que se pretende futuramente contratar. E isso não foi demonstrado pelo representante, que sequer encaminhou os referidos contratos, bem como o edital da audiência pública e demais documentos pertinentes. Em segundo lugar, a comparação se dá a partir de um edital de audiência pública, o que não significa que haverá sobreposição, na medida em que o procedimento se encontra justamente na fase de planejamento da licitação e do futuro contrato. Uma audiência pública serve necessariamente para acolher elementos para aprimorar o processo de contratação. É aqui que se deve delimitar o objeto da licitação e, na hipótese de identificação de uma eventual justaposição de objeto já contratado com aquilo que se intenta contratar, proceder à devida adequação.

Assim sendo, não tenho por caracterizada a impropriedade, mas novamente aqui o ponto pode ser recebido para o enfrentamento do seu mérito em cognição exauriente. Por fim, no tocante aos quesitos levantados no parecer da P.G.E que teria indicado restrições constitucionais à transferência de competências da C.T.I.C.P. após eventual privatização, há que se ponderar que, conforme o apregoado pelo próprio representante, o referido opinativo concluiu pela legalidade da minuta do anteprojeto de lei que autorizou a desestatização, tendo consignado orientações acerca de providências a serem tomadas no futuro, quando da execução de novos contratos com a companhia, já despida do controle acionário do Estado, o que, no atual momento, não configura impropriedade.

Assim, pelos motivos antes declinados, a representação em apenso também deve ser recebida.

Apesar disso, descabida a concessão de medida cautelar, diante da não caracterização da probabilidade do direito, como acima expandido, e inexistência do perigo da demora, dado que, o processo de desestatização da companhia já se encontra paralisado por esta Corte, diante do deferimento de medida cautelar em outro processo.

Posto isso, decido:

1) RECEBER as representações, visto que preenchem os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) INDEFERIR os pedidos cautelares de suspensão dos efeitos dos Contratos n.º 3063/2025, 3899/2025, 330/2025, 02/2025 e 5865/2024 e do processo de desestatização;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da C.T.I.C.P., e da S.E.S.P., por meio dos seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2) Caso ainda não tenha sido feito, atribua sigilo absoluto ao presente expediente, consoante o peticionado no evento 42.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4IDCE e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650076/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-DORNELES ADAO CAVALI JUNIOR, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

PROCURADOR:-OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO:-1391/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Dorneles Adão Cavali Junior, vereador do Município de Mamborê, por meio da qual noticia ocorrência de irregularidades na concessão de direito de uso de imóvel de propriedade do mesmo município ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime LTDA.

De acordo com a peça vestibular, fora sancionada e publicada a Lei Municipal n.º 50/2025 autorizando o Chefe do Poder Executivo a proceder à referida concessão. No entanto, a lei local estipulou a inexigibilidade de licitação como meio para realizar a destinação do terreno público - o que seria cabível somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, comprovando-se a inviabilidade de competição -, além de antes mesmo de ser iniciado o procedimento administrativo da inexigibilidade já ter indicado a empresa privada beneficiada com o imóvel cedido.

Nessas condições, postula adoção das providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar os senhores Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mamborê a fim de que, no prazo de 5 dias, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação, particularmente quanto à justificativa para a concessão do direito de uso do imóvel de propriedade do município específica e diretamente ao Hospital Regional de Olhos Dr Prime LTDA, bem como em relação

ao previsto no art. 1º da Lei Municipal nº 50/2025, que já indicou qual seria o particular beneficiário do bem público antes mesmo da realização do procedimento de inexigibilidade de licitação estipulado no art. 5º da mesma lei.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS

TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR:-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO:-1393/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 28/2025 realizado pelo Município de Santa Helena, objetivando a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR".

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame, uma vez que se encontra em vigência a contratação consigo firmada quanto ao mesmo objeto e com valor inferior ao da nova licitação. Aduziu que após impugnar o edital, foram procedidas alterações substanciais tais como aumento de quantitativos e de valor global, alteração do critério de julgamento de "menor preço global" para "menor preço por lote", inclusão de exigências restritivas (certificação técnica específica e experiência mínima de 12 meses), obrigação de demonstrar existência prévia de instalação de filial em Santa Helena/PR e exigência de garantia contratual de 12 meses.

Resumiu suas alegações nos seguintes itens:

(i) o edital publicado não atende aos requisitos capitulados no caput, do art. 37 da CF/88;

(ii) a exigência de escritório/sede na comarca licitante no ato da participação restringe a competitividade e o princípio da isonomia,

(iii) que a ausência de justificativa, estudo técnico e parecer jurídico sobre a inviabilidade do contrato atual e a necessidade de uma nova licitação ensejam na nulidade do expediente, e

(iv) que a pesquisa de mercado deve ser refeita para nova elaboração de média contratual por preço de referência da licitação, sob pena de sobrepreço.

Anexou documentos e à peça 10 reforçou que a diferença de valores entre o contrato vigente e o Edital de licitação seria de mais de R\$ 3.000.000,00.

III. Em resposta preliminar, o Município afirmou que a diferença de valor identificado no planejamento está relacionada à inclusão de previsão técnica de 40 horas mensais por posto, a ser executada exclusivamente mediante autorização da fiscalização e desde que comprovada a necessidade do serviço. Reforçou que tais horas extras somente serão pagas mediante fato gerador e que se desconsiderar o valor estimado no novo certame, haverá aproximação com o valor atualmente praticado. Afirmou que nas planilhas de custo já se verifica a inclusão de valores decorrentes das recentes CCT, data-base em junho de 2025 e agosto de 2025. Alegou:

Entretanto, o contrato atualmente vigente teve sua última repactuação fundamentada na data-base de fevereiro de 2025, referente à categoria representada pela SIEMACO. Assim, permanece a necessidade de aplicação das Convenções Coletivas firmadas pelo SINTRAPAV (junho/2025) e pela FETROPAR (agosto/2025), para as demais categorias abrangidas pelo ajuste contratual, o que acabará por majorar o valor do contrato atual em aproximadamente R\$ 41.278,87 (quarenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) totalizando um valor aproximado de R\$ 574.598,51 (Quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), diferença de aproximadamente R\$ 32.785,75 (trinta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) mensais para o novo processo licitatório, exceto previsão de horas excedentes.

Ademais, é importante destacar que o contrato atualmente vigente foi celebrado com base em proposta vencedora que apresentou margens bastante reduzidas de lucro (1,05%) e carga tributária inferior à média de mercado (6,65%). No novo planejamento, o Município adotou margens realistas de 4,38% de lucro e 12,25% de tributos (1,65% de PIS, 7,60% COFINS e 3% de ISS), parâmetros extraídos de levantamento técnico baseado em histórico de contratações anteriores. Tal conduta está em perfeita consonância com o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a estimativa de preços deve considerar "pesquisa de mercado com base em contratações similares realizadas pela Administração ou em fontes de referência idôneas". Trata-se, portanto, de medida necessária à viabilidade econômico-financeira do futuro contrato, capaz de atrair maior número de licitantes, inclusive empresas que operem sob diferentes regimes tributários.

Acentuou que a representante pode participar da nova licitação, inclusive com as margens anteriormente utilizadas, não havendo qualquer restrição, direcionamento ou vício de legalidade. Destacou a adoção do modelo de regime de pagamento por fato gerador, o qual prevê a necessidade de medição e verificação prévia da execução para autorizar o pagamento de encargos variáveis, com autorização da fiscalização e validação mediante instrumento de medição de resultados, como determina a nova lei de licitação.

Sustentou que o Termo de Referência:

(i) concretiza o entendimento do TCE-PR quanto ao uso de fato gerador/conta vinculada e à necessidade de IMR,

(ii) corrige assimetrias de pagamento e reduz riscos trabalhistas e orçamentários,

(iii) assegura que somente eventos efetivamente ocorridos e resultados medidos ensejem desembolso, e

(iv) alinha a precificação de tributos ao que o próprio Tribunal indicou como prática adequada. Dessa forma, o TR e o ETP do novo certame atendem às recomendações do TCE-PR, fortalecendo a segurança jurídica, a governança contratual e a fidedignidade do orçamento municipal.

No que tange à necessidade de experiência mínima e exigência de filial instalada no Município, apregou a legalidade da medida, eis que se trata de serviços contínuos que demandam a expertise, assim como a exigência de filial instalada seria exigida

após a contratação, coadunando-se com o entendimento deste Tribunal. Informou que o Pregão estaria em fase de análise das propostas/planilhas e documentos de habilitação e acrescentou que com base nas propostas do atual certame em andamento, em análise simples, se suprimirmos o valor das horas extras, a título de comparação com o contrato vigente, o valor no novo contrato seria de aproximadamente R\$ 506.772,87 (quinhentos e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais, ou seja, bem abaixo do valor supracitado de R\$ 574.598,51 (quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) mensais, referente ao contrato com a Representante. Resta assim, anulando o argumento de que o contrato vigente teria vantajosidade econômica a este órgão municipal. (resposta peça 16, documentos peças 17/23).

IV. Na sequência a Representante requereu a concessão de prazo para se manifestar em relação aos termos da resposta. Considerando a inexistência de previsão de contraditório previamente ao recebimento do feito, foi concedido, de modo excepcional, prazo para que a Representante se manifestasse.

V. Oportunamente, sobreveio a petição de peça 30 e documentos de peças 31/38, ocasião em que a Representante afirmou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado na nova licitação seria idêntico ao utilizado no expediente anterior, não tendo considerado as convenções coletivas da categoria no ano de 2025, situação que deturparia as propostas e fulminaria a justificativa do município de que o contrato atual seria mais caro do que eventual novo contrato, eis que o valor estaria desatualizado. Sustentou que tal situação compromete a validade do procedimento que inviabiliza a conclusão de regularidade da justificativa para a contratação, dada a ausência de ETP específico e contemporâneo.

Requerer a suspensão da licitação para que o expediente retorne à fase interna e seja determinada a elaboração/atualização do ETP. Acrescentou que o novo edital de licitação não considera o acréscimo de 30% em face da insalubridade e apregoa a ofensa à vantajosidade e isonomia entre licitantes com a utilização de norma trabalhista defasada.

Afirmou que a diferença de valores é superior a 3% do total e alegou que a suposta vantajosidade adviria de erro material e de emprego de metodologia incorreta na apuração dos custos.

Propugnou e aduziu, ainda:

[...] recomenda-se a este Tribunal determinar à Prefeitura de Santa Helena que promova nova análise técnica das planilhas, com base nas CCTs vigentes e na inclusão das horas extras previstas no edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia entre os licitantes. 3.21.

Não há, portanto, vantajosidade adicional comprovada na nova licitação, o que reforça a necessidade de revisão técnica e republicação do edital, após a devida atualização dos estudos de planejamento

Assim, requer-se a este Tribunal que determine à municipalidade que apresente os estudos de viabilidade, as pesquisas de mercado e outros estudos exigidos pela Lei 14.133/21, bem como a motivação, fundamento e justificativa expressa para tal contratação e o parecer jurídico vinculado, sob pena de violação dos princípios constitucionais que regem as licitações e contratos públicos.

Requerer a concessão de medida cautelar até o julgamento final do feito.

VI. A representação deve ser recebida visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A utilização de normativos defasados ao tempo de Edital poderia fulminar com a vantajosidade afirmada pela administração, ainda que outras medidas tenham sido incluídas visando a economicidade.

De outro modo, se tal consideração se apresenta como fundamento para o recebimento da Representação, não se mostra capaz de assentar o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar, nesta fase de cognição sumária até porque a pretensão em sua essência visa a prorrogação do contrato advindo da licitação anterior.

É cediço que a prorrogação do contrato não se trata de direito subjetivo da contratada, de modo que a situação trazida aos autos merece ser melhor apurada, caracterizando-se ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, compreendo que a suspensão do certame, apresenta-se mais prejudicial do que a eventual continuidade, mormente se foram asseguradas a igualdade de competição. Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

VII. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Santa Helena e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas na inicial e seu aditamento, com a anexação aos autos de documentos que corroborem com suas alegações.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669486/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1394/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Futura Comércio de Materiais Educacionais em face do Município de Colombo, notificando supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2025 destinado ao Registro de Preços para a "Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e serviços educacionais de robótica,

de forma integrada, incluindo: kits de robótica, livros didáticos, livros de apoio, guias da família, maletas com componentes eletrônicos, bem como suporte pedagógico e formação de professores".

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) incongruência na descrição da formação inicial dos docentes; (b) ausência de previsão de quantitativo de aula; (c) ausência de previsão de gabaritos referentes às programações; (d) ausência de especificação dos tipos e modelos dos motores, cabeamento, especificações da quantidade de LEDs e suas cores a serem utilizados e (e) ausência de metodologia para a utilização das maletas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Colombo como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o representado, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos documentos necessários aos esclarecimentos dos aspectos abordados no item II, bem como indique o responsável técnico pela inclusão do projeto de robótica nas escolas municipais.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-667890/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA,

MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, VILSON FERREIRA DE CASTRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1395/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações, formulada por ALBERTO CASAVECHIA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA e VILSON FERREIRA DE CASTRO, em face do edital da obra no Posto de Saúde de Dinizópolis e da contratação da Revista "Transparência é direito de todos", ambos realizados pelo Município de Cruzmaltina.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades consistentes em: (a) manipulação de documentos públicos; (b) falta de entrega de materiais já pagos; (c) superfaturamento dos materiais e (d) promoção de pessoal.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cruzmaltina, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos dos processos licitatórios; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-781681/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

DESPACHO:-1398/25

I. Encerram os presentes autos recurso nominado como agravo regimental, interposto por ANTÔNIO SIMIANO e MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (peça 140), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2381/2025, do Tribunal Pleno (peça 134), que deu provimento a recurso de revista, julgando procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas dos recorrentes e, em decorrência disso, aplicou multa individualmente a cada um deles, além de determinar a inclusão dos seus nomes na lista dos responsáveis com contas irregulares e o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes.

II. A espécie recursal alcinhada expressamente como agravo regimental não se encontra prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), cujo artigo 473 traz apenas recurso de revista, recurso de revisão, recurso de agravo, embargos de declaração, embargos de liquidação e recurso administrativo. Eventualmente, poder-se-ia arguir que agravo regimental seria aquele que detivesse previsão em regimento interno; em que pese isso, o recurso de agravo previsto no RITCEPR é cabível "no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação" (artigo 489, caput). Ou seja, o agravo previsto aqui regimentalmente só se presta em face de decisão monocrática e o que se intenta reformar é um decisum colegiado, qual seja, o Acórdão nº 2381/2025.

III. Apesar disso, verifica-se que a decisão que se quer alterar foi exarada em sede de recurso de revista, sem unanimidade e que modificou decisão da Primeira Câmara (Acórdão nº 3707/2024, peça 106), o que se constitui na hipótese de cabimento de recurso de revisão prevista no inciso I do artigo 486 do RITCEPR ("cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484").

IV. Diante disso, recebo o agravo regimental, em razão do princípio da fungibilidade

recursal (artigo 479, parágrafo único, do RITCEPR), como recurso de revisão, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

V. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme o artigo 487 do RITCEPR.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673459/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-1399/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI em face do Município de Andirá, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 55/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos rodoviários, pá carregadeira, trator de esteira e caminhão de caçamba, através do Convênio n.º 402/2025 - SEAB, em atendimento a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

A representante alega que participou do certame e, após a fase de lances, sagrou-se vencedora do Item 2 (trator de esteiras), apresentando a proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, aduz que, após recurso apresentado pela empresa Paraná Equipamentos S.A, foi indevidamente desclassificada em razão de suposto erro na indicação da marca do produto no formulário da proposta.

Sustenta que houve mero equívoco material, pois, embora tenha digitado a marca "XCMG" em um dos campos, todo o conteúdo da proposta e dos catálogos apresentados referem-se à marca SHANTUI, modelo DH13-C3, o que atende perfeitamente o edital e suas exigências. Esclarece que o erro ocorreu porque a empresa também ofertou maquinários da marca XCMG em outro item referente ao mesmo edital.

Argumenta que o erro foi prontamente sanado mediante apresentação de nova proposta corrigida no âmbito do recurso administrativo, não havendo prejuízo à Administração.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame, a fim de evitar a adjudicação e homologação até decisão definitiva.

É o relatório.

Ao analisar a matéria, em juízo preliminar, não se vislumbram elementos suficientes que permitam, nesse momento, apreciar o pedido cautelar e realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Andirá, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando cópia integral dos autos do processo licitatório, informando sobre a atual fase do certame.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-669672/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMBIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1404/25

Trata-se de Representação formulada pelo vereador Edson Paulo Klembe em face do Município de Rio Azul, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal quanto ao provimento de cargos públicos.

As irregularidades apontadas consistem em:

1. Deixar de realizar concurso público, não prorrogando o último certame (2020), apesar da previsão constitucional (art. 37, III, CF/88);
2. Contratar servidores via Processos Seletivos Simplificados (PSS) para funções típicas de cargos efetivos (assistente administrativo, borracheiro, contador, engenheiro, fisioterapeuta, motorista, operador de máquinas, entre outros), em suposto desvio da finalidade constitucional (art. 37, II e IX, CF/88);
3. Descumprir a Lei Municipal n.º 1.186/2024, que restringe contratações temporárias a hipóteses de excepcional interesse público;
4. Criar diversos cargos em comissão (Lei n.º 1.165/2023) destinados a funções meramente técnicas e administrativas, em afronta ao art. 37, V, da CF/88;
5. Remanejar servidores efetivos para funções diversas daquelas de seu concurso, com ampliação irregular de carga horária e remuneração, sem observância da legalidade;
6. Comprometer o equilíbrio atuarial do Fundo Municipal de Previdência, em razão da ausência de novos servidores efetivos, conforme demonstram os relatórios atuariais de 2022, 2023 e 2024.

Afirma que tais práticas configuram violação ao artigo 37, caput, II e IX, da Constituição Federal, ao artigo 39 da CF, bem como às Leis Municipais n.º 757/2014, n.º 465/2008 e n.º 1.186/2024, além de comprometerem os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao final, requer que este Tribunal apure os fatos apontados, adotando as medidas necessárias para a responsabilização do gestor municipal.

É o relatório.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o Município de Rio Azul para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, juntando aos autos a documentação pertinente.

Curitiba, 24 de outubro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-241982/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LUCIA JARSCHEL BONATO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 137/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.378/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n. 5185, do dia 20/03/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LUCIA JARSCHEL BONATO, no cargo de PROFESSOR, no valor mensal de R\$ 4.788,43 (quatro mil setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 7.552,70 (sete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 17396/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 939/25 - 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-416197/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA NELMA DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 138/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10571/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.244, do dia 16/06/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA NELMA DA ROSA, no cargo de Professor, no valor mensal inicial de R\$ 3.833,12 (três mil oitocentos e trinta e três reais e doze centavos). O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.813,61 (seis mil oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1.º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 20614/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1052/25-1PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-323261/25

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JACIRA APARECIDA MACHADO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 139/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 10.488/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 5.220, do dia 12/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de JACIRA APARECIDA MACHADO, no cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 3.515,40 (três mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos). O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.112,98 (seis mil cento e doze reais e noventa e oito centavos) com

base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 18983/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 945/25 – 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -650840/25

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
INTERESSADO: -CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 140/25

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

I. Trata-se de Requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, representado pelo seu Presidente, Sílvio Antônio Damaceno, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 1618/25 - CCONTAS (peça 10), Instrução n. 2785/25 - CAGE (peça 11) e Informação n. 5906/25 - CMEX (peça 12), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 951/25 - 6PC (peça 13).

II. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, determino, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

IV. Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº: -22374/23

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, SIMONE COUTO DE CRISTO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 141/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 694/2022, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n. 3345, do dia 16/12/22, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SIMONE COUTO DE CRISTO, no cargo de Técnica Judiciária, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 34 anos, 2 meses e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 17.321,46 (dezesete mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 12832/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 886/25 - 7PC (peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5033/25

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR: ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES ESPERIDIO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, E OUTROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1818/25

I. Trata-se de expediente em que a Procuradoria Geral do Estado (PGE) comunica o trânsito em julgado de decisão judicial que, sob o prisma do Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas inscritas em nome de Sidnei Picoli Amaral.

II. As dívidas resultaram de decisões desta Corte adotadas nos processos n. 543628/14 e n. 636059/19, sendo que neste último o relator designado para acompanhamento da execução é o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva,

razão do envio do feito a este gabinete para conhecimento e deliberação quanto ao "desentranhamento das respectivas certidões de débito, emissão de novas certidões, com novas numerações, a fim de possibilitar novas inscrições em dívida ativa na Fazenda Estadual tendo em vista que que as multas administrativas não deveriam ter sido incluídas no entendimento do Tema 642".

É o breve relato.

III. Em atenção ao solicitado na Informação n. 5442/25 (peça 8), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo que nos autos n. 636059-9/19 sejam ponderadas as informações constantes neste requerimento externo e, caso não esteja prescrita a execução, sejam adotadas as providências necessárias ao saneamento das cobranças oriundas do Acórdão n. 2585/19-S2C, em que este Tribunal julgou irregulares as contas referentes a repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia ao Instituto Confiancece no exercício de 2011.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópia das peças que compõem o presente requerimento aos autos n. 636059/19, para que as medidas necessárias sejam adotadas naqueles autos.

V. Após, em conformidade com o trâmite sugerido pela CMEX, sigam ao Gabinete da Presidência para o fim de comunicar a PGE quanto às providências adotadas por esta Corte.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 631039/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, WANDERSON LAGO VAZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1839/25

I. Recebida a denúncia, com pedido cautelar, determinei a intimação da SANEPAR e da AGEPAR para que se manifestassem previamente.

II. Em resposta à intimação, a AGEPAR informou que suspendeu, em função da denúncia e por cautela, a previsão de compartilhamento de ganhos com recuperação de créditos fiscais previsto no Manual de Revisão Tarifária dos Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto e sua aplicação (Nota Técnica 07/2024 - AGEPAR - DRE/CSB).

III. A SANEPAR apresentou extensa resposta informando e circunstanciando que desde a Nota Técnica 09/2022 da AGEPAR pugna pela reclassificação dos ganhos provenientes de recuperação de créditos tributários, de modo que parte desses recursos possa ser revertido à companhia e não apenas repassados aos consumidores mediante impacto na tarifa. Informou que não há previsão objetiva para autorização, por parte do Conselho de Administração, de pagamentos de dividendos que incluam recursos oriundos do precatório.

IV. Pois bem. Consiste o caso em precisar-se a natureza jurídico-econômica dos recursos provenientes do precatório requisitório n. 2024.3400.021.000080 expedido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os critérios de utilização pela Companhia de Saneamento do Paraná, haja vista tratar-se de indébito tributário cujo termo inicial remonta a mais de 35 anos atrás e ao longo desse período ter ocorrido sucessivas alterações no marco legal e regulatório da sociedade.

V. As informações e razões jurídicas trazidas pelos órgãos jurisdicionados são relevantes e contribuem para o esclarecimento do caso. Entretanto, antes de pronunciar-se este Tribunal sobre o pedido cautelar, encontro necessário reintimá-los para que apresentem as seguintes informações suplementares, sempre circunstanciando-as e fundamentando-as em documentos.

Consigno, respeitosamente, que os documentos devem ser apresentados de forma organizada, catalogados em rol na petição, e as informações e respostas devem ter sua exposição lógica rigorosamente relacionada com os itens abaixo, de modo a contribuir para o bom desenvolvimento do processo de controle externo.

a) À SANEPAR:

1. Cópia integral da Ação Declaratória e de seus recursos correlatos.

2. Cópia integral do Cumprimento de Sentença que deu origem ao Precatório.

3. Planilha com informações detalhadas sobre a divisão de lucros, em especial o pagamento de dividendos, desde 1989 até o presente.

4. Planilha com a evolução da composição societária da companhia desde 1989 até o presente, com referência aos atos normativos que alteraram referida composição.

5. Planilha com o pagamento de tributos federais desde 1989 até o presente, por ano e tipo de tributo.

6. Que informe se após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a imunidade tributária recíproca com relação à União, houve o pagamento de tributos federais, explicando e circunstanciando detalhadamente. Em caso positivo, esclarecer também os fundamentos da decisão, apresentando procedimentos internos e apontando responsáveis pelos atos. Em qualquer caso, apresentar os documentos declaratórios perante a Receita Federal dos anos de 2022 até o presente.

7. Cópia do contrato de serviços advocatícios com os profissionais contratados para a Ação Declaratória e recursos correlatos e, em especial, para o Cumprimento de Sentença. Informar se houve procedimento interno para a contratação e se já foram pagos honorários.

8. Cópia integral do e-protocolo mencionado à fl. 22 da peça 46 (resposta da Companhia), em que a SANEPAR "solicita tratamento específico em relação à ação de imunidade tributária".

9. Que informe a existência de outras ações judiciais ou procedimentos administrativos para recuperação de créditos tributários, circunstanciando a informação com documentos.

10. Que informe se há planejamento formal para aplicação dos recursos oriundos da recuperação do crédito tributário.

11. Que informe quais atividades exerce em regime de competição com particulares.

12. Que informe se havia estudos, procedimentos, decisões internas sobre a composição da tarifa, em especial quanto aos gastos com Imposto de Renda e demais tributos.

b) À AGEPAR:

1. Relatório circunstanciado do tratamento dado pela Agência, desde 2017, aos ganhos por recuperação de crédito tributário da SANEPAR. Especificar todas as oportunidades em que a SANEPAR questionou a classificação, apresentando cópia integral dos procedimentos de consulta, inclusive documentos internos para a formação da posição da Agência, em especial a partir da Nota Técnica 09/2022- CSB, apontada pela SANEPAR como marco inicial para o debate entre a companhia e a agência reguladora.

2. Que informe, especificamente, qual o método, o fundamento e os servidores responsáveis pela decisão das reclassificações ocorridas, tanto do percentual reversível à modicidade da tarifa (de 100% para 75%), quanto dos custos com imposto de renda (antes considerados na Parcela A da tarifa, depois no cálculo do WACC).

VI. Ante o exposto, intimem-se a SANEPAR e a AGEPAR, nos termos do art. 405 RITCEPR e com a urgência que o caso requer, para que apresentem as informações supramencionadas. Considerando a pendência de pedido de concessão de medida cautelar, dá-se prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da intimação, previsto no art. 404 RITCEPR.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654691/25

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1858/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra o CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 004/2025, por Sistema de Registro de Preços, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a "escolha da proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de equipamentos de robótica educacional que envolvam a construção, mecanização, programação e automação de protótipos, com o fornecimento de materiais paradidáticos, serviço de capacitação e assessoramento para atender alunos da Pré-Escola e Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 110.000.345,55 (cento e dez milhões, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 15/10/2025, às 09:00 horas.

No decorrer da tramitação deste processo, foram autuadas outras duas representações relacionadas ao certame em discussão, com apontamentos de irregularidades que coincidem parcialmente com os alegados neste expediente. Assim, considerando a conexão entre os processos e de forma a evitar a produção de atos redundantes, passo a analisar as três representações no presente ato.

a) AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA (prot. 67348-3/25).

A Representante afirma que não há no edital especificações de horário, local e critérios técnicos objetivos que serão utilizados na avaliação das amostras, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e do tratamento isonômico entre as participantes.

O Edital apenas indica o local onde a amostra deverá ser entregue e que os Laudos Técnicos deverão ser emitidos pelo INMETRO, informações que, segundo a Representante, são insuficientes para balizarem a avaliação das amostras e para permitirem que os licitantes interessados acompanhem o exame feito pela entidade. O prazo de 05 dias úteis para entrega da amostra, previsto no item 4.1. do Edital, é exíguo e inviabiliza a produção e envio dos materiais em tempo hábil, o que direciona o certame às empresas sediadas em locais próximos ao local de entrega.

Não há menção no edital a realização de Intenção de Registro de Preços (IRP), prevista nos termos do art. 86 da Lei n. 14.133/21 e do Decreto n. 11.462/2023.

A ausência dos resultados da IRP pode ter subestimado o quantitativo do certame, posto que consta no edital somente a estimativa de compra do CIEDEPAR, desconsiderando eventual interesse de compra por terceiros e resultando em possíveis falhas na formação de preços pelos licitantes.

Entende que há incompatibilidade entre a descrição do objeto e a função pedagógica dos materiais para os anos iniciais de ensino (educação infantil e ensino fundamental), que será centrada no ensino lúdico, interativo e exploratório.

O Edital objetiva a compra de "equipamentos de robótica educacional que envolvam construção, mecanização, programação e automação de protótipos", materiais recomendados para uso a partir do 6º ano do ensino fundamental.

O CIEDEPAR não esclarece como esses eixos tecnológicos complexos se alinham às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às orientações do MEC para o desenvolvimento infantil.

O objeto do Edital é descrito de forma genérica, denota natureza tecnológica avançada e não detalha exigências de adaptação que garantam a acessibilidade, compatibilidade e segurança dos materiais de robótica na realização de atividades de desenvolvimento cognitivo e psicomotor para crianças de 4 a 10 anos.

Tais adaptações deveriam incluir recursos de codificação desplugada, blocos ilustrativos e histórias mediadoras, jogos simbólicos e exploração por campos de experiências, em alinhamento com as metodologias do BNCC e a Política Nacional de Educação Infantil.

Há aparente incompatibilidade estrutural entre o objeto da licitação apresenta com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica.

A BNCC orienta que, na Educação Infantil e nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano), o aprendizado se estruture, respectivamente, por campos de experiências e por uma abordagem integrada e interdisciplinar dos componentes curriculares (Ciências, Matemática e Linguagens). Nesse contexto, o ensino de robótica deve ser conduzido por práticas investigativas e exploratórias simples.

A exigência de foco em "execução de algoritmos, automação ou montagem de protótipos complexos" é inadequada e precoce. Para garantir o alinhamento pedagógico, o edital deveria estabelecer claramente as restrições por etapa de ensino.

A especificação de um Livro Paradidático Impresso para Alunos da Educação Infantil V, com "no mínimo 250 páginas, incluindo atividades multidisciplinares, totalizando no mínimo 30 atividades ao longo do ano," é pedagogicamente inadequada e contrária às diretrizes da BNCC para essa faixa etária, que deverá priorizar a oralidade, exploração e experimentação na metodologia de ensino.

Como quinto ponto, o edital não especifica se cada kit atenderá a um aluno ou grupo. Além disso, as interfaces de programação não informam a compatibilidade com equipamentos ou sistemas operacionais.

Por fim, o Edital e seus anexos não descrevem informações técnicas mínimas que garantam a viabilidade operacional e a universalidade de acesso à Plataforma Digital, como os sistemas operacionais utilizados pelas instituições, o formato de login e senha, níveis de segurança, integração com os sistemas da rede escolar ou as diferenças de acesso entre professores e gestores, em afronta ao art. 150 da Lei n. 14.133/21.

O edital não oferece dados sobre a capacidade operacional da plataforma, cruciais para a análise de custo-benefício e viabilidade. Não há descrição sobre a capacidade de uso simultâneo, sem especificação sobre o armazenamento (em nuvem ou local) dos dados de alunos e atividades.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresenta justificativa genérica para o não parcelamento da solução, não demonstra a economicidade da aglutinação do objeto ou o prejuízo à economia de escala caso o objeto fosse dividido, em violação ao art. 47 da Lei n. 14.133/21.

O objeto licitado compreende soluções de robótica para diferentes etapas de ensino (Educação Infantil IV e V e Ensino Fundamental Anos Iniciais). As etapas possuem abordagens pedagógicas distintas (conforme Pontos 3 e 4), o que as torna naturalmente divisíveis em lotes autônomos sem prejuízo aparente da sequência (exemplo: Lote 1 - Educação Infantil; Lote 2 - Ensino Fundamental).

A opção pelo lote único, sem a devida comprovação de sua inviabilidade técnica/econômica, resulta na concentração do mercado e restringe a competitividade do certame.

O Edital exige em seu item 2.9., sem justificativa técnica, que os produtos devem possuir certificações do INMETRO, porém, essa portaria se refere a brinquedos e nem todos os conjuntos de robótica educacional se enquadram nessa categoria. Por consequência, essa exigência pode excluir outras soluções certificadas em outras normas técnicas, como a ABNT, ISO ou IEC, de igual validade.

O item 8.5.3. do Edital, exige a comprovação de patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor da contratação, sem justificativa que respalde a indispensabilidade do requisito para habilitação das empresas.

Quanto à estrutura pedagógica, não é comum a exigência de conjuntos específicos para cada ano escolar, coincidindo ainda com modelos de fornecedores específicos que organizam o conteúdo por ano, e não por nível ou faixa etária. A solução restringe a participação de soluções escalonadas por ciclos pedagógicos, a exemplo da educação infantil, anos iniciais etc. A exigência de rigidez na segmentação "ano a ano" desconsidera outras metodologias válidas e restringe o universo de fornecedores, limitando a obtenção de propostas mais vantajosas.

Ao final, a representante requer o recebimento da representação, com atribuição de efeito suspensivo, com a retificação do edital.

b) FASTSOFT SOLUTION COMÉRCIO DE ELETRONICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA (prot. 65903-0/25)

O edital limita indevidamente a competitividade, reduzindo as características do produto a um comerciante específico, ao exigir dimensões fixas das peças, com números exatos dos componentes e com especificações idênticas à estrutura de kits comerciais fechados, citando como exemplo:

- 25 unidades de eixos de transmissão em plástico com comprimentos de 40, 60, 80, 100, 120 e 160 mm";
- "70 unidades estruturais";
- "8 engrenagens";
- "15 polias plásticas";
- "2 cards de controle START, 1 RUN, 1 STOP, 4 FORWARD, 2 BACKWARD, 4 TURN LEFT, 4 TURN RIGHT, 2 START MOTOR, 2 REVERSE MOTOR, 7 cards de tempo WAIT/REPEAT/etc.

A fixação de quantidades e medidas exatas de peças (ex: 70 peças estruturais, 15 polias, eixos de 40/60/80/100/120/160 mm) é inadequada.

A eficácia da Robótica Educacional e da metodologia STEAM reside no desenvolvimento de competências, raciocínio lógico e experimentação, e não na padronização de arranjos físicos ou na repetição de medidas específicas.

Os detalhes técnicos refletem, na prática, o catálogo de um fornecedor específico. Cada fabricante organiza seus kits de forma distinta, com números e dimensões de peças variados, sem que isso afete a capacidade funcional do kit de atingir os objetivos de aprendizado.

Em face das inconsistências e restrições à competitividade apontadas nos itens anteriores, requer a revisão do termo de referência e anexo técnico, substituindo as exigências fixas quantitativas e de dimensão por faixas indicativas e critérios de desempenho e funcionalidade, desde que atinjam o mesmo resultado pedagógico e de aprendizado.

Ainda, solicita a substituição das exigências de medidas, quantidades ou nomenclaturas exatas pela descrição da função dos componentes, sendo necessária a retificação do instrumento e republicação do edital.

c) EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (presente protocolo).

Conforme relatório feito no Despacho n. 1831/25 (peça 18), a representante informa que há no edital exigências técnicas excessivamente restritivas, com a indicação de formatos e tamanhos específicos que direcionam a contratação à fabricante específico. Entende que não há a necessidade de compra de kits diversos para cada

faixa etária e que deveria ser exigida homologação dos equipamentos perante a ANATEL.

Por meio do Despacho n. 1831/25 (peça 8), determinei a intimação do representado para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o CIEDEPAR apresentou a Petição Intermediária n. 662708/25 (peças 10 a 16), sustentando que houve a participação de diversas licitantes no certame, o que demonstra a ausência de direcionamento da licitação para a MAKER EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA.

Ademais, afirma que as especificações dos kits de robótica e a compra de 7 kits distintos, seguem os preceitos da Base Nacional Curricular Comum – Computação na Educação Básica e, portanto, são necessários para fins pedagógicos e desenvolvimento gradual dos estudantes, conforme demonstrado em manifestação pedagógica (peça 12).

Quanto à aglutinação dos itens em lote único, alega que visa assegurar a coerência pedagógica, a unidade conceitual e a continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

Além disso, destaca que a ausência de parcelamento foi justificada no item 8 do Edital e que, o instrumento convocatório e seus anexos permitem que sejam ofertados produtos "equivalentes e compatíveis com as especificações mínimas exigidas, desde que devidamente comprovada a aptidão técnica da licitante".

Em relação à omissão da exigência da homologação pela ANATEL, aponta que os itens que utilizam comunicação sem fio são referentes a dispositivos externos, que poderão ser utilizados em conjunto com os kits, mas que não fazem parte das aquisições da licitação.

Ao final, pugna pela não concessão da cautelar.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo as Representações n. 65469-1/25, 67348-3/25 e 65903-0/25.

II. Em que pese a CIEDEPAR tenha se manifestado sobre as alegações da empresa EDULAB (relativas ao prot. n. 65469-1/25), entendo que não foram apresentados os esclarecimentos necessários quanto às especificações técnicas precisas dos conjuntos, dispostas no anexo único (peça 4, fls. 94-116).

O CIEDEPAR informa que houve competitividade no certame, contudo, não comprova que as descrições técnicas das peças com comprimentos exatos (40, 60, 80, 100, 120 e 160 mm, referente ao Conjunto de Aprendizagem STEAM) ou a quantidade fixa de "15 polias plásticas", por exemplo, sejam indispensáveis à contratação e não direcionem a compra à fabricante específica, conforme sugerem as representantes.

III. Posto isso, antes do exame da medida cautelar, intime-se o CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, para que indique a motivação da especificação adotada dos conjuntos (questionadas na Representação n. 65469-1/25), bem como as demais questões apontadas nas duas novas representações (n. 67348-3/25 e 65903-0/25), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acostando documentos ou razões suplementares, se achar necessário.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que apense as Representações n. 65903-0/25 e n. 67348-3/25 aos presentes autos e promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 38725/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, ARI CEZAR MOREIRA, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, NEUTON PRESTES, ROSIVAL JOSÉ CARNEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, VICTOR MIGUEL MILLEO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR: AMANDA STREMEL FERRAZ PEDROSO DA SILVA, ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA DE FÁTIMA CARNEIRO MARTINS, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROSALVO VALENTIM PEREIRA NETTO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1859/25

I. Mediante o Despacho n. 916/25 (peça 219), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) solicitou nova intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, para que sejam apresentados documentos que permitam a execução do item "iii" e "iv" do Acórdão n. 1300/2024-S2C (peça 179).

II. Em acolhimento à sugestão apresentada pela unidade técnica, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a documentação solicitada pela CMEX, sob pena de eventual aplicação de medidas previstas na Lei Complementar n. 113/2005, entre as quais o registro de obrigação não cumprida, impeditiva à obtenção online da certidão liberatória, e a instauração de tomada de contas extraordinária.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação, porém, previamente, se promova a inversão da autuação, com o retorno do comando processual ao Recurso de Revista n. 462063/24, considerando que os embargos n. 38725/25 foram rejeitados pelo Acórdão n. 937/25-STP (peça 210).

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 114530/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1867/25

I. Mediante a Instrução n. 578/25 (peça 28), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) entende que as citações do Prefeito do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, Ivanor Luiz Muller, e do seu Pregoeiro, Jaciel Viegandt, determinadas por este Conselheiro no Despacho n. 314/25 (peça 9), se encontram eivadas de vício, considerando que não foram recebidas pelos próprios interessados, mas sim por terceiros.

II. Da análise, observo que a citação dirigida a Ivanor Luiz Muller foi endereçada ao paço municipal e não ao seu endereço residencial, de forma que assiste razão à unidade técnica.

III. Quanto à citação de Jaciel Viegandt, esta foi entregue em seu endereço residencial, informado pelo próprio interessado quando do seu cadastro nesta Corte, de forma que não padeceria de vícios.

IV. Em que pese o exposto, e de forma a evitar futuras arguições de nulidade, determino a renovação das citações promovidas a IVANOR LUIZ MULLER e a JACIEL VIEGANDT, mediante a expedição de ofícios acompanhados de Aviso de Recebimento por Mão Própria, endereçados aos endereços residenciais dos interessados.

V. Caso resulte(m) infrutífera(s), autorizo que a(s) citação(ões) seja(m) promovida(s) pela via editalícia, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 381 do Regimento Interno[1].

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das citações.

VII. Apresentadas as respostas, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

PROCESSO Nº: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUSENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1868/25

I. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu Prefeito Joaquim Silva e Luna, em face do Despacho n. 1720/25 (peça 300), sob a alegação de que teria havido omissão na decisão, por ausência de manifestação quanto à petição intermediária n. 167979/25 (peças 251-264), na qual o Município apresentou esclarecimentos e documentos relativos ao cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n. 3864/24 – Tribunal Pleno.

Sustenta que o conteúdo da petição foi desconsiderado no despacho, o que, segundo alega, comprometeria a apreciação da regularização das informações nos Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e prejudicaria o reconhecimento do cumprimento das medidas determinadas.

É o breve relato.

II. Os Embargos de Declaração têm por finalidade suprir omissão ou obscuridade ou contradição existente na decisão, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, não se prestando a rediscussão do mérito ou a reavaliação de elementos já apreciados pelo Tribunal.

Sem razão o embargante, pois não se verifica a alegada omissão.

O Despacho n. 1720/25 (peça 300) analisou questões incidentais do processo na fase de acompanhamento de execução, as quais influenciam no reestabelecimento do dano ao erário.

A manifestação e documentos encaminhados pelo município serão analisados no momento processual oportuno, conforme a sistemática de acompanhamento estabelecida por esta Corte.

Conforme Informação n. 4958/25-CMEX (peça 296), anteriormente à apreciação das alegações por este gabinete, os documentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu (peça 251/264) serão analisados pela Unidade Técnica competente, com objetivo de averiguar eventual cumprimento das determinações contidas no acórdão, nos termos do art. 175-M, XI do Regimento Interno[1].

Desse modo, o fato de o despacho monocrático não ter feito menção expressa a todos os documentos protocolados não caracteriza omissão sanável por embargos de declaração, uma vez que o conteúdo da decisão embargada permaneceu coerente e suficiente à deliberação.

Destaco que a via de embargos declaratórios não se destina a reapreciação de matérias de mérito ou modificação do entendimento adotado, sob pena de indevida ampliação de seu alcance.

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se o não conhecimento dos embargos opostos, diante da carência dos requisitos dos incisos art. 490, I e II, do, do Regimento Interno, bem como nos termos do art. 490, §2º do Regimento Interno.

III. Por oportuno, considerando o disposto na Informação n. 4958/25 da CMEX (peça 296) encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para

análise das documentações concernentes à Petição Intermediária n. 167979/25 (peças 251/264).

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) XI – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1869/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 29/25-DIJUR (peça 180), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução da referida certidão de débito n. 63/2008.

II. O Despacho n. 1627/24-GCMRMS (peça 156) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1621/25-GCMRMS (peça 177) suspendeu, por igual período, a execução da Certidão de Débito n. 63/2008, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta a ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensa a executividade da Certidão de Débito n. 63/2008.

V. Diante disso, entendendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da referida certidão de débito n. 63/2008, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 215512/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1870/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 34/25-DIJUR (peça 214), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução da referida certidão de débito n. 212/2010.

II. O Despacho n. 1642/24-GCMRMS (peça 190) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1625/25-GCMRMS (peça 211) suspendeu, por igual período, a execução da Certidão de Débito n. 212/2010, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta a ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensa a executividade da Certidão de Débito n. 212/2010.

V. Diante disso, entendendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da referida certidão de débito n. 212/2010, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 649892/25

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: KETHLEEN KRISTINE TRAPP, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1872/25

I. Trata-se de consulta formulada por PINHAIS PREVIDÊNCIA, por meio seus diretores, com a finalidade de que sejam respondidos os seguintes questionamentos: Pergunta 01: É possível computar ao titular de cargo efetivo de Professor (20h) como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” para fins de aposentadoria o período em que esteve em licença sem vencimentos no Ente “A” para exercer a função de Diretor Escolar (40h) no Ente “B”, no qual, também, é titular de cargo efetivo de Professor (20h)?

Pergunta 02: O cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” fica condicionado apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas ao Ente “A”, apenas ao recolhimento de contribuições previdenciárias no Ente “B”, ao recolhimento simultâneo de contribuições previdenciárias nos Entes “A” e “B” ou pode ficar dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias?

Pergunta 03: Em caso de resposta negativa à pergunta 01, seria possível cogitar o cômputo do período de licença sem vencimentos em questão como “tempo de serviço público” e como “tempo de efetivo exercício de magistério” caso houvesse previsão legal específica em Pinhais?

II. Presentes os requisitos de admissibilidade, consignados nos arts. 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, CONHEÇO da presente Consulta.

III. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do Regimento Interno e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em se tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1876/25

I. Trata-se de Relatório de Inspeção realizado em atenção ao Plano Anual de Fiscalização de 2011, por equipe designada pela Portaria n. 823/2011 da Presidência deste Tribunal - composta por servidores lotados na Diretoria de Contas Municipais (DCM).

A inspeção buscou avaliar a atuação do sistema de controle interno e a consistência, fidedignidade e legalidade da receita e despesa pública do Município de Rio Branco do Ivaí, no período de janeiro a junho de 2011.

Sobreveio o Acórdão n. 597/13 (peça 33) da Segunda Câmara, que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção:

Item 1) Converter o item em regular com ressalva para que mantenham a fidedignidade das informações lançadas no SIM-AM com as constantes em sua contabilidade;

Item 2) Por força da Uniformização de Jurisprudência n.º 08 - TCEPR, converter o item em regular com ressalva para que a municipalidade observe os prazos para a alimentação dos módulos SIM previstos na Agenda de Obrigações, e,

2.1) Pelo atraso na disponibilização de informações por meio eletrônico, aplicar multa administrativa com fundamento no artigo 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao contador EDMAURO WATANABE e ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO.

Item 3) Converter do item em regular com ressalva ao Município de Rio Branco de Ivaí para que cumpra as publicações obrigatórias nas condições e prazos estabelecidas, e,

3.1) Pela desatenção ao artigo 4º, da Lei n.º 8.069/1990 aplicar multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO;

3.2) Pela não publicação de anexos do Relatório Resumido de execução Orçamentária (RREO), aplicar multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO e,

3.3) Pelas inconsistências do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), aplicação de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO.

Item 4) Manter a irregularidade do item de análise, e,

4.1) Para atendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República, com fundamento no §3º, do artigo 244 do Regimento Interno, determinar ao ente municipal que, no prazo de 30 (dias), a contar da publicação desta decisão:

a) Demonstre as medidas administrativas que tomou em relação às faltas ou abandono de cargo do servidor João Aparecido do Nascimento, em conformidade com as leis municipais aplicáveis,

b) Tome as providências necessárias para regularizar as funções dos cargos em comissão, a fim de que elas entrem em consonância com o preceito constitucional, destinando-se ao exercício de direção, chefia e assessoramento;

c) Ateste o cumprimento ao Prejuízo n.º 06 deste Tribunal de Contas, especificamente no que se refere ao cargo de contador; e,

d) Comprove que suspendeu o pagamento de adicionais aos servidores de provimento em comissão.

Adverte-se que o não cumprimento de alguma das determinações implicará na instauração de tomada de contas extraordinária, para a apuração real do dano,

individualização dos responsáveis e aplicação das penalidades cabíveis.

Item 5) Manter a irregularidade do item de análise,

5.1) Comunicar o fato apurado ao Ministério Público Estadual, e

5.2) Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o Município de Rio Branco do Ivaí comprove perante esta Corte o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período inspecionado, bem como sua regularidade previdenciária, ficando advertido que o não atendimento implicará na instauração de tomada de contas extraordinária, para a real apuração do dano, individualização dos responsáveis e aplicação das penalidades cabíveis.

Item 6) Processar este item como Tomada de Contas Extraordinária, para a correta apuração e quantificação do dano ao erário e individualização dos responsáveis, com base no artigo 262 §2º e 236 do Regimento Interno.

Item 7) Julgar o item irregular e,

7.1) Pela omissão no cumprimento da Lei n.º 4.320/64, aplicação de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO, ao contador Senhor EDMAURO WATANABE e ao controlador interno CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO.

Item 8) julgar o item irregular;

8.1) Comunicar o fato apurado ao Ministério Público Estadual;

8.2) Com fundamento no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO, que restitua o Município de Rio Branco do Ivaí do valor de R\$31.945,00 – trinta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais -, devidamente atualizado até a data do pagamento;

8.3) Aplicar multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO, e,

8.4) Aplicação de multa administrativa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o dano quantificado em R\$31.945,00 - trinta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais -, com fundamento no artigo 89, §2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito Municipal RUI MANOEL LOPES LOURO.

II - Impor todas as recomendações em caráter preventivo, sugeridas pela equipe técnica.

III - No intuito de evitar decisões conflitantes, reproduzir esta decisão nos autos de Prestação de Contas do Prefeito, do exercício de 2011, do Município de Rio Branco do Ivaí (protocolado n.º 188042/12).

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 541/25 (peça 191), certifica as determinações exaradas nos itens “4.1, a, b, d” e “5.2”, do Acórdão n. 597/13-2C, foram cumpridas. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 938/25 – 5PC (peça 194), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CAIS.

É o breve relato.

II. Considerando que a CAIS, por meio da Instrução n. 541/25, certificou a o implemento das determinações impostas, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, exclusivamente em relação os itens “4.1, a, b, d” e “5.2” do Acórdão n. 597/13 da Segunda Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, devendo os autos permanecerem na unidade para acompanhamento das sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

2. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

3. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

4. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

5. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

6. Com atualização dada pela Portaria nº 166/13 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1878/25

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n. 2123/24 – STP (peça 40).

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762946/21

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI

PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1882/25

I. Mediante petições inseridas às peças 143 e 145, AFB - INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, representada por seus advogados, requer retirada do processo da sessão virtual e a inclusão do presente processo em sessão presencial, para possibilitar a apresentação de sustentação oral, ou, em caso do indeferimento do

pedido, a possibilidade de inclusão de defesa já gravada.

II. Da análise, esclareço que as sessões virtuais, com previsão no art. 429, § 6º, do Regimento Interno[1], são regulamentadas pela Resolução n. 77/2020, alterada pela Resolução n. 82/2021, que em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos.

§ 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte.

§ 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente.

Assim, mantenho o processo na sessão virtual do Tribunal Pleno, contudo, a fim de viabilizar aos interessados a juntada da sustentação oral, determino o adiamento do julgamento por uma sessão, em conformidade com o art. 447 do Regimento Interno[2].

As orientações para sustentação oral podem ser encontradas no seguinte endereço: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>

III. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. “Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 6º As sessões poderão ser realizadas de forma virtual, nos termos do disposto em Resolução.”

2. “Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedidos de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

PROCESSO Nº: 215571/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1883/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 33/25-DIJUR (peça 190), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução da referida certidão de débito n. 1917/2006.

II. O Despacho n. 1640/24-GCMRMS (peça 166) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1624/25-GCMRMS (peça 187) suspendeu, por igual período, a execução da Certidão de Débito n. 1917/2006, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta à ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensão a executividade da Certidão de Débito n. 1917/2006.

V. Diante disso, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da referida certidão de débito n. 1917/2006, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 1884/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 32/25-DIJUR (peça 148), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução da referida certidão de débito n. 62/2008.

II. O Despacho n. 1641/24-GCMRMS (peça 124) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1623/25-GCMRMS (peça 145) suspendeu, por igual período, a execução da Certidão de Débito n. 62/2008, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta à ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, verifico que ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensão a executividade da Certidão de Débito n. 62/2008.

V. Diante disso, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da referida certidão de débito n. 62/2008, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 352030/04
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 1885/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 31/25-DIJUR (peça 151), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução da referida certidão de débito n. 92/2008.

II. O Despacho n. 1639/24-GCMRMS (peça 127) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1622/25-GCMRMS (peça 148) suspendeu, por igual período, a execução da Certidão de Débito n. 92/2008, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta à ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, verifico que ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensa a executividade da Certidão de Débito n. 92/2008.

V. Diante disso, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução da referida certidão de débito n. 92/2008, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 695811/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO RÓCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1886/25

I. A Diretoria Jurídica, através do Despacho n. 30/25-DIJUR (peça 331), apresentou dúvida sobre a vigência do sobrestamento e da suspensão da execução das certidões de débito n. 56/2014 e 57/2014.

II. O Despacho n. 1628/24-GCMRMS (peça 307) sobrestou o andamento do processo até a prolação da sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno.

III. O Despacho n. 1627/25-GCMRMS (peça 328) suspendeu, por igual período, a execução das mencionadas certidões, pelos mesmos fundamentos da prejudicialidade da declaração de nulidade processual.

IV. Em consulta à ação de querela nullitatis n. 0002292- 40.2024.8.16.0116, ainda não há sentença prolatada, ou seja, a razão pelo sobrestamento permanece em vigor, logo deve ser prorrogado o sobrestamento do andamento processual e suspensa a executividade das Certidões de Débito n. 56/2014 e 57/2014.

V. Diante disso, entendo necessária a prorrogação do sobrestamento do presente processo junto à DIJUR e a suspensão da execução das referidas certidões de débito, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], até que seja prolatada sentença definitiva.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

VII. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício

ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

PROCESSO Nº: 651854/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1893/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, contra o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em que aponta irregularidades relacionadas ao desvio de função de servidora pública municipal. Informa que o Decreto Municipal n. 1.113/2025 designou a servidora Josiane Constantino Isaias Viana para exercer a função de Diretora do Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), após transposição de cargo comissionado anteriormente vinculado à Secretaria Municipal de Administração (SEMA). Contudo, a servidora nunca exerceu as suas atribuições na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Administração, atuando desde fevereiro de 2025 na Secretaria Municipal de Educação (SEMEDI), vinculada ao setor de Transporte Escolar e Ensino Integral. Nessa função, desempenharia atividades típicas de chefia, como organização de escalas de trabalho, definição de rotas e coordenação de equipe, inclusive por meio de grupo institucional de mensagens, o que configuraria desvio de função. Entende o Denunciante que a conduta contraria os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, revelando omissão da administração municipal na correção da irregularidade. Agrava-se a situação pelo fato de que a remuneração da servidora é custeada com recursos vinculados à saúde, o que configura desvio de finalidade orçamentária, em desacordo com a Lei Complementar n. 141/2012, que regulamenta a aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde definidas na Constituição Federal.

Cita, ainda, o descumprimento de cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2014 entre o Ministério Público Estadual e o Município de Paranaguá, no âmbito do Inquérito Civil n. MPPR-0103.13.000510-3. De acordo com o Denunciante, o TAC estabelece obrigações específicas para identificação e correção de desvios de função, prevendo sanções em caso de descumprimento, inclusive responsabilização pessoal de gestores e aplicação de multa. Diante dos fatos expostos, o denunciante requer: (i) a reabertura da fiscalização do cumprimento do TAC; (ii) a instauração de inquérito civil para apuração da situação funcional da servidora; (iii) a requisição de documentos funcionais e comprovação de local de exercício; (iv) a adoção de medidas corretivas, com retorno da servidora à unidade correspondente à sua lotação legal; e (v) a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, inclusive mediante eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que o denunciante deixa de acostar documentos essenciais à análise do feito:

a) Na parte IV da peça, sob o título "Das provas anexadas", o denunciante menciona a existência de diversos documentos que comprovariam a irregularidade funcional. Contudo, tais documentos não foram efetivamente acostados à denúncia, o que compromete a sua instrução probatória e inviabiliza, neste momento, a análise substancial das alegações apresentadas.

b) Verifica-se, à primeira vista, que o denunciante utiliza a mesma peça inicial para manifestar sua inconformidade tanto no Ministério Público Estadual quanto nesta Corte de Contas. Observa-se, ainda, que os pedidos formulados, como a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública, não guardam pertinência com as competências institucionais deste Tribunal.

III. Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis, do denunciante MÁRCIO LUIZ GONÇALVES KAMMERS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, promovendo a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos, sob pena de não recebimento da Presente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno e Art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Após, retornem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670425/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MISSAL, PESO CAMINHOS E IMPLEMENTOS LTDA
PROCURADOR: KRISHIANO RODRIGUES GOMES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1897/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por PESO CAMINHOS E IMPLEMENTOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MISSAL/PR e de FÁBIO ANDRÉ WALKER, Pregoeiro Municipal, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 083/2025, realizado no dia 30/09/2025, para aquisição de um caminhão coletor compactador de lixo, no valor de 845.000,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil reais)[1].

A representante alega que o certame foi conduzido com graves irregularidades que atentam contra os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei n. 14.133/2021.

A principal controvérsia reside na habilitação da empresa VETRASA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA., que, segundo a representante, não apresentou tempestivamente documentos essenciais exigidos pelo edital, como certidões de inscrição municipal e estadual, declaração de treinamento operacional e o Anexo VII, que descreve as características técnicas do equipamento ofertado.

Alega que a ausência desses documentos, conforme o item 8.8.3 do edital, deveria ensejar a imediata inabilitação da licitante, por serem requisitos indispensáveis à

análise técnica da proposta.

Contudo, o Pregoeiro instaurou diligência que permitiu à empresa VETRASA reenviar documentos essenciais fora do prazo, o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e quebra da isonomia entre os licitantes.

A diligência, conforme sustentado, extrapolou os limites legais ao permitir substituição e complementação de documentos que não se enquadravam como meramente esclarecedores ou atualizações de validade, mas sim como elementos estruturantes da habilitação.

A representante também aponta que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora é materialmente insuficiente e inconforme com as exigências do edital e com a norma técnica NBR 14877, que regula os parâmetros construtivos dos coletores compactadores de resíduos sólidos urbanos. O memorial de cálculo e o projeto técnico não comprovam a volumetria exigida, tampouco demonstram aderência aos parâmetros normativos, comprometendo a avaliação objetiva da proposta.

Em sede administrativa, a representante afirma que interpôs recurso, apontando as irregularidades e requerendo a inabilitação da empresa VETRASA.

Entretanto, o recurso foi indeferido pelo Pregoeiro, sob alegação de que as diligências serviram apenas para formalizar condições pré-existentes e que a proposta atendia integralmente ao edital. A decisão foi fundamentada no princípio do formalismo moderado e em jurisprudência do TCU, que admite a realização de diligência para esclarecimentos.

Não obstante, a representante sustenta que a atuação do Pregoeiro extrapolou os limites da discricionariedade administrativa, configurando vício insanável. Invoca, ainda, o princípio da preclusão temporal, segundo o qual a fase de habilitação se encerra com o prazo estipulado no edital, sendo nulo o ato que admite documentos fora desse período.

Diante da iminência de contratação da empresa VETRASA, que, segundo a representante, não cumpriu os requisitos mínimos do edital, requer, em caráter cautelar, a suspensão imediata do certame e dos atos de habilitação da empresa vencedora, até o julgamento final da presente representação.

Sustenta a probabilidade do direito nas "ilegalidades apontadas, que violam a Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte, encontrando-se amplamente configurado, diante dos flagrantes ilegalidades e violações aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, devidamente comprovadas nos autos".

Já o perigo da demora estaria fundado "no risco iminente de que o Município de Missal/PR efetive a contratação da empresa irregularmente habilitada, o que resultaria em prejuízo ao erário e à competitividade do certame, tornando a decisão de mérito desta Corte inócua".

Ao final, requer a anulação dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 083/2025, especialmente a habilitação da empresa VETRASA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA., com a reavaliação da proposta em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MISSAL, na pessoa de seu representante legal, e do Pregoeiro do Município, FÁBIO ANDRÉ WALKER, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, informando, inclusive, a situação atual da licitação e se eventual contrato administrativo já foi formalizado.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Conforme edital acostado à peça 6.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 537980/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1899/25

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 181/23-STP, conforme certificado na peça 53, e certificado pela Coordenadoria de Medidas Executórias o integral cumprimento das determinações desta Corte (peça 67), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 211494/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1900/25

I. Por meio da petição intermediária n. 663518/25 (peças 36-39), a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA encaminha o Decreto Legislativo n.

009/2025, que, contrariando o Parecer Prévio n. 209/25-S1C (peça 28), julgou irregulares as contas de JOSÉ DA SILVA COELHO NETO como Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina relativas ao exercício financeiro de 2023.

II. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) aponta, porém, que restou ausente a comprovação do quórum mínimo de dois terços dos membros do Poder Legislativo, exigido constitucionalmente.

III. Assim, em acolhimento à sugestão oferecida pela unidade técnica, determino a INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a ata da sessão ou outro documento que comprove o quórum da votação que resultou no julgamento pela irregularidade das contas em comento.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 658603/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: FILIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, KÁTIA CILENE KRIECK, TATIANE DIONIZIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1901/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR contra o Município de Jacarezinho, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 900.77/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada (função de "vigia") para atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Jacarezinho.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 381.120,42 (trezentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos), e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 06/10/2025, às 9:00h.

Entende que o edital apresenta vícios e desconformidades com a legislação federal que regulamenta o setor de segurança privada, notadamente as Leis Federais n. 7.102/1983, 14.967/2024 e 14.711/2024. Alega que, embora o objeto do certame refira-se à contratação de "vigias", as atribuições descritas são típicas de vigilância patrimonial, atividade privativa de empresas de segurança privada autorizadas pela Polícia Federal.

Aponta ainda a inobservância da legislação federal específica, a ausência de critérios técnicos adequados de habilitação e a exigência restritiva de atestado técnico limitado à área da saúde, sem justificativa plausível, o que comprometeria a competitividade e a legalidade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 900.77/2025 e dos atos dele decorrentes, a fim de possibilitar a adequação do edital à legislação vigente e à realidade dos custos do serviço.

No mérito, pugna pela declaração de nulidade das disposições irregulares do edital, bem como pela determinação de revisão do custo estimado da licitação, de modo a contemplar todos os encargos trabalhistas e componentes de custo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do Edital, verifico que a sessão de lances estava agendada para 06/10/2025. Contudo, não consta nos autos a situação atual do certame ou informações acerca da formalização de contrato decorrente da licitação.

III. Isso posto, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, informando, inclusive, sobre o atual andamento da licitação em questão.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 838861/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1908/25

I. Primeiramente, conheço a petição juntada pela representante à peça 90 e autorizo o registro do substabelecimento do advogado. Porém, condiciono a análise dos pedidos feitos no petitiório à resposta Município quanto à eventual prorrogação do contrato em vigor.

II. Considerando que a sessão do Pregão Eletrônico n. 248/2023 foi conduzida em

junho de 2024, visando o fornecimento de merenda escolar durante o ano letivo de 2025, é evidente que, caso a municipalidade tenha optado pela realização de novo certame, este está finalizado ou, ao menos, em curso.

Portanto, diante do adiantado da execução contratual, determino a realização de diligência ao Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se pretende promover a prorrogação do contrato firmado com a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (viável de acordo com o item 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 248/2023) ou se realizou/realizará novo processo licitatório para a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação para a rede de ensino municipal (caso em que a duração contratual se restringiria aos 12 meses estabelecidos no item 14.1 e 14.2 do edital).

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-315397/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1489/25

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, após novo contraditório (peças 42), transcorreu sem a manifestação do interessado, pela terceira ocasião no processo (peças 9, 17 e 52), com três pedidos de prorrogações (peças 11, 13 e 42), todos atendidos por este Relator e, regularmente instaurada a Tomada de Contas Extraordinária (peças 48 e 49), em decorrência do Acórdão 1011/25 (peças 35 e 38). Derradeiramente, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, nos termos do art. 175-H, inciso XIII, para se manifestar no feito e após, ao Ministério Público de Contas, nos termos do Acórdão 1011/25 (peças 35).

Gabinete, em 24 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-623320/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRA BARBOSA DE MORAES, EDSON PALIARI, ELIVELTON HENRIQUE DE MORAES PEREIRA, EVERTON VINICIUS DE MORAES PEREIRA, ODAIR SILVA PEREIRA

PROCURADOR:-BARBARA GARCIA SCHNEIDER, JOSE DA SILVA NEVES, MARCIO DOUGLAS RISSATO MAIA, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, RAPHAEL RODRIGUES ROMERO, SINADIA BATISTA SILVA, VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/25

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO promovida em virtude de decisão judicial^[1], consubstanciada na inclusão da senhora Alessandra Barbosa de Moraes no benefício, na condição de convivente do servidor falecido Odair Silva Pereira, em acréscimo aos filhos deste^[2], conforme Decreto n.º 1481/25 do Município de Maringá, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá de 08/08/25.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Decreto n.º 1257/18 do ente emissor, publicado no Órgão Oficial do Município em 18/10/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 94/2020-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2442, de 11/12/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

¹ Recurso Inominado Cível 0007035-41.2019.8.16.0190 - TJPR

² Everton Vinicius de Moraes Pereira e Elivelton Henrique de Moraes Pereira.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-600253/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, FRIDA BRANDT KOERICH, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA INES KOERICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1234/24 do Município de Marechal Cândido Rondon (peça 9), publicada no Jornal do Oeste de 28/8/2024 (peça 10), que concedeu pensão à senhora Neusa Inês Koerich, na condição de filha inválida do servidor inativo José Benjamin Koerich.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 18520/25 - COAP, peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 928/25 - 5PC, peça 20), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-466569/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-DELIRES INES LOOF PALUDO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 10.600 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 5.255, de 4/7/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Delires Inês Loof Paludo, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 21177/25 - COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 981/25 - 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-186694/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, EDSON DE LARA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 181/24 do Município de Colombo (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 8/3/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao senhor Edson de Lara, servidor ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 21441/25 - COAP, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 992/25 - 5PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-323300/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JACIRA APARECIDA MACHADO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10489/25, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial de 12/5/2025, que concedeu revisão de proventos à senhora Jacira Aparecida Machado, servidora inativa, para inclusão do adicional de permanência em seus proventos, com fundamento na Lei Complementar n.º 396/2023.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 18986/25 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 944/25 - 6PC - peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2025.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 56/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa encaminhou ao Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 71/2025, denúncia acerca de

possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90025/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, cujo objeto é a terceirização dos serviços do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), com valor estimado superior a R\$ 32 milhões;
CONSIDERANDO que o referido documento foi inicialmente protocolado de forma equivocada no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o nº 645692/25, e posteriormente remetido ao Núcleo de Análise Técnica para apreciação;
CONSIDERANDO que, em consulta aos registros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi identificada a existência do Processo nº 58417-0/25, autuado como Denúncia, de iniciativa da Vereadora Joce Canto, do mesmo município, versando sobre idêntico objeto e fundamentos, notadamente as supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90025/2025;
CONSIDERANDO que o referido processo já se encontra em tramitação no âmbito do Tribunal de Contas, instruído com documentos e informações equivalentes aos apresentados pelo Conselho Municipal de Saúde, incluindo apontamentos sobre a ausência de deliberação do colegiado de saúde acerca da terceirização, inadequação da modalidade licitatória, inviabilidade estrutural do CRAR, ausência da contratação no Plano Anual de Contratações (PAC 2025), deficiências na fiscalização contratual, restrição indevida à competitividade, inconsistências orçamentárias, prazos excessivos e centralização indevida do procedimento licitatório;
CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 8º, inciso III, da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações introduzidas pela Instrução de Serviço nº 75/2024, prevê o indeferimento sumário da Notícia de Fato quando o fato narrado estiver sendo examinado em processo de controle externo em curso no Tribunal de Contas;
Decide:

Art. 1º. Determinar o indeferimento sumário da Notícia de Fato nº 56/2025, por força dos artigos 8º, inciso III e 8º-A, §1º da Instrução de Serviço nº 71/2021, com as alterações realizadas pela Instrução de Serviço nº 75/2024.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5399/2025

Processo Nº: 185537/20

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 10:37:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, FABIO GUERRA CORREA, JOÃO MARCELO BINI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5406/2025

Processo Nº: 679341/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 11:34:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, PAULO AFONSO C. CACCERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5407/2025

Processo Nº: 679295/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 11:55:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 773832/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5408/2025

Processo Nº: 681249/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 12:09:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 479989/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5409/2025

Processo Nº: 679627/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 14:21:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: JOSIANE BASCZASK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5410/2025

Processo Nº: 682814/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 14:25:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: WALLACE DE JESUS INOCENCIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5411/2025

Processo Nº: 679660/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 14:34:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5412/2025

Processo Nº: 682415/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 15:13:29
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Interessado: GILMAR ROBERTO DE REZENDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5413/2025

Processo Nº: 682865/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 15:23:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: MERAKI COMÉRCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5414/2025

Processo Nº: 683594/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 18:25:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5400/2025

Processo Nº: 491891/19

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 10:43:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5401/2025

Processo Nº: 87926/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 10:50:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: ANA AMELIA MACHOSKI, ANA PAULA MENDES, BIANY SARA VERONEZE, BRUNA CAROLINA MARQUARDT, CARLOS JOSE MARTIN, CELIA APARECIDA DIAS, CLEONICE VERA, DANIELE FATIMA PSZYSIESZNY, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, EVANDRO VILMAR GUIMARAES E OUTROS.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5402/2025

Processo Nº: 512918/22

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 10:55:46
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: JAMIL RODRIGUES DE PONTES, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, NILZA MORAES DE PONTES, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5403/2025

Processo Nº: 329162/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 11:03:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ALENE MOURA NESPOLLO, ALEX JUNIOR BACHI, ALINE TELES DE SOUZA, ANA CAROLINE SANTINI, ANDERSON ADILSO ZUCCHI, CAMILA LORENZO MARTINS, CARLA MEREDYK LORENZETT, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DANIELA MALACARNE, DOMIELI FERREIRA DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54306/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5404/2025

Processo Nº: 426741/24

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 11:21:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ANA CAROLINA SPECHT, ANDRESSA SCHAUREN KREWER, ANNA JULIA DA SILVA MOHR, CAMILA AGUILAR DA ROZA, CAMILA RAFAELA DEPPEER, DANIELI LUIZA GALLAS, EDUARDA SCHUMANN FREITAG, ELAINE MARIA BAMBERG ZIBETTI, ELAINE WUNSCH TRINDADE, ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269714/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5405/2025

Processo Nº: 504819/25

Data e hora da distribuição: 24/10/2025 11:29:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANA NEVES, ALINE CRISTIANE FINKLER, AMANDA ROCHA MOREIRA, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA CAROLINE BURDA, ANA JULIA COLARES BATISTA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, AYLANA RAYSA DE OLIVEIRA RANGEL, BRUNA DE SOUZA LECY, CAROLINE PEREIRA DE FREITAS MARQUES E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 717025/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-733546/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA DO PRADO DIAS DE SOUZA, VALDEMAR DE SOUZA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3796/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21951/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-688510/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA EDNA CARBONI RODRIGUES, NEWTON RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3797/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21954/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-612611/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO-SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3798/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21695/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-543229/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO-LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3799/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21822/25 - COAP peça nº 44: - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-384503/25
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ANDREIA DE PAULA PEREIRA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, LUIZ CARLOS BARBOSA, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3800/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21958/25 - COAP peça nº 13: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-95087/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANO PADILHA BARRETO, AGENOR BERTONCELO, ELAINE DE LIMA DE MORAES, GABRIEL SINIGAGLIA PASE, LUIZA DE OLIVEIRA INACIO, NICOLI CRISTINI DUARTE, PAULO HENRIQUE BIANCHINI, SUELEN ZANDONAI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3801/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21962/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 24 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-733288/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO-ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ADRIANA FRANCO, ADRIANA MADEIRA ROBERTO, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, AECIO RUANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGDA DOS SANTOS GEREMIAS, ALAN FELIPE DA SILVA PEGO, ALDELEI ALUISIO DOS SANTOS, ALESSANDRA POLO, ALINE NUNES DA SILVA CORREIA, ALINE SILVIA TENORIO RODRIGUES DA CRUZ, AMABILLY HELOISE BISCAIA DE OLIVEIRA, AMANDA DE MELO GUERRA COSTA, AMANDA KARINI MESQUITA, AMANDA RAMOS, ANA KARLA VERA DOS REIS, ANA PAULA ANDREO MARTINS MULLER, ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES, ANA PAULA JOANITA VEIGA, ANA PAULA SILVA GOMES, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANA VALENTINY ALVES RADAVELLI, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, ANDRESSA MAYARA BATISTA DOS SANTOS, ANDRIELE DE JESUS LOURENCO DOS SANTOS, ANNE ELOUISE PACHECO NISSEN, ARIADNE TWIGG LIMA DO NASCIMENTO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, BIANCA ELAINE DA COSTA RIBEIRO, BRIAN GABRIEL BATISTA, BRUNA DA LUZ HEMKEMAIER GRABOWSKI, BRUNA ELIZA APARECIDA BATISTA, BRUNA GODOI GUEDES, BRUNA REGINA MORAES, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CAMILA GRITEN LACERDA, CARLA DE FATIMA TELLES DO PILAR GOUDINHO, CARLOS RENAN DE CHAVES, CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA, CAROLINE ABREU DE SALVES, CAROLINE DA CRUZ MAZUR, CAROLINE DA SILVA LEMOS, CAROLINE HOPPE, CAROLINE RIBEIRO BARBOSA, CASSIA PRISCILA MARTINS DA SILVEIRA, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CHRYSYTIANE DE LIMA SILVA, CINTIA CRISTINE SCHON DOS SANTOS, CIRLENE APARECIDA NOSSOL, CLEYTON FERNANDES DO VALE, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, CRISTIANO ZANELLA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE SILVA DE SOUZA, DAIGLES REGINA MELO, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DANIELA MACHADO, DANIELA MARTINS BARBOSA FERNANDES, DANIELE CAETANO COSTA, DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS, DANIELLE CRISTHINE DINIZ WECOSKI, DANIELLE FERNANDA DA SILVA, DANNA EYVLLIN PRESTES VALIM, DANY ELLE LOPES EHRHARDT DE ALBUQUERQUE, DARANI BOCHNIA ROSA, DARCI FRANCISCO RIBEIRO, DAVI VIANA, DAYANE CRISTINA DA SILVA SOUZA, DEBORA LUANA DE LIMA, DEBORAH LEMES AMARAL DOS SANTOS, DEIZIANE MARIA DOMINGUES, DIEGO HENRIQUE MACHADO, DIENIFER CRISTINA LADERUTZKI DA CRUZ, DIEYRE RAFAELA FERREIRA, DIOGO LACERDA, DIONE PEREIRA LESSNAU, DIVONZIR FERNANDES DA LUZ, DOUGLAS MEDINO CONRADO, EDSON PEREIRA, EDSON PESCARA, ELAINE AQUINO, ELAINE CRISTINA TOLEDO CRUZ, ELAINE DE OLIVEIRA RAMOS FRANCA, ELAYNE APARECIDA CORREA DA CRUZ, ELEN GREVINSKI, ELIANE BATISTA, ELIDA RENATA VENANCIO GARCIA, ELISA CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELITON EDMAR PINTO, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELKY APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ, ELSIMARA PEREZ SOARES MORAES, ELYANARA DA SILVA PEREIRA, EMANOELE AMANDA DA CRUZ, EMANUEL CORDEIRO DIAZ, EMILLYN NAYARA NOVAES, EMILY SANTOS, ERICA DE FRANCA, ESTER VIRGINIA DE LIMA PURIM, EVELIM COSTA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, EVELYN MIRA DE OLIVEIRA, EVENIN CASSIANE IURKO, FABIA ALEXANDRA HIRANO MOURA DA SILVA, FELIPE ALVES DE MORAES, FELLIPE GRIPPA MONTEIRO, FERNANDA CAROLINE DE BRITO MAYER, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA QUEIROZ RIBEIRO, FLAVIA THIELLEN CIT, FLAVIO SANTOS GONCALVES, FRANCIANY FERNANDA LEIXA LAGOS, FRANCISCO BOCON JUNIOR, GABRIELA APARECIDA DA SILVA, GABRIELA IEQUER BEZERRA, GABRIELA ORACZ, GABRIELE SOARES DAL OSTO, GABRIELLE MACIEL PEREIRA, GABRIELLI KREGENSKI, GABRIELLY CRISTINA DE LIMA DA SILVA, GEISA COSTA ARAUJO, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GEORGIA ROBERTA METZ FERREIRA, GIANE MARCIA PIMENTEL SALES, GILCIMAR BARBOSA, GILDO PEREIRA DOS SANTOS, GIOVANA DANTAS DE AZEVEDO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, GISLAINE SABINO BEZERRA LOPES, GIULIANE CHUSNIAK, GIZELLE CRISTINA DA LUZ ALVES DA CRUZ, GLAUCE DAMASCENO DE PAULA, GUILHERME BANNACH, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DE SOUZA, HANNAH KATHRYN LUCAS, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELITA APARECIDA MATIAS, HIOHANNA MONTEIRO DE ALMEIDA, IASMINE PEREIRA, ISABELLA ZERBETO DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE SANTORO, ISABELLE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS VAZ, IVETE DE SOUZA DONATTI RAMIRO, JACIARA APARECIDA DOS SANTOS PETRY, JACQUELINE MYLENA DE CAMARGO, JACSON DIEGO SANTOS, JAILSON MENEZES DA SILVA,

JANAINE AGUIAR DOS SANTOS, JAQUELINE SPANGUEMBERG DE SOUZA DILBERTI, JEFERSON LUIS GUALDEZI, JENNIFER HEMKEMAIER CARNEIRO TEIXEIRA, JESSICA DIAS DOS SANTOS DINIZ, JESSICA MILLARCH BISCAIA, JHEINIFFER NAYARA VIDAL DE OLIVEIRA, JHENNIFER RODRIGUES MAXIMO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO GABRIEL HANSEN PALMEIRA, JOCIANE DOS SANTOS LINO, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JONAS DA SILVA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSIAS CORDEIRO, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JUDITE FERRAREZI ARANTES, JULIANA APARECIDA STARON, JULIANA MICHALSKI SANTOS, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KARINA BARROS MARQUES, KAROLINE SILVA GOMES, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KELLY RIBEIRO DOS SANTOS, KERENN KARINA SANTOS LIMA, LAIS ROSA DA SILVA, LAISA FERNANDA PITTNER, LARISSA DE CASSIA SANTOS, LARISSA DO ROCIO WOSNIAK, LAURA DILZE ALBINO DA SILVA, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, LEILA KELI VITURINO SCHUINDT, LESLIE FARAH DO AMARAL, LETICIA CAROLINE ROCHA CAMARGO CARDOSO LINO, LETICIA RAGAGNAN NUNES, LIGIA TABORDA GUEDES, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LILIAN DO ROCIO LOURENCO MACHADO CARDOSO, LOANA PATRICIA DA SILVA, LOUISE DE GODOI GUMM, LOURDES MARCIA SACHUK YANO, LUCIANA VANESKA SILVEIRA BORGES, LUCIANE FROGEL MOROZ, LUCILA GIACOMIN FALCETTI, LUCIMERI FRANCISCO MODESTO, LUIZ FERNANDO NASCIMENTO, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MAGALI DOS SANTOS GOMES, MAGALY DA CUNHA, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS, MARCELA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, MARCIA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA ALVES DA SILVA, MARCIA PEDROZO SOARES, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARCIO JOSE SANTOS DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS DA COSTA NAZARIO, MARIA ELIANA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA SILVA DE CASTILHOS, MARIA SILVANA POERARI, MAYARA DE OLIVEIRA ORTENER DA SILVA, MERIELI BATISTA DA SILVA RODRIGUES, MICHELE CHABU, MILAINE DE JESUS FREITAS MOURA, MILLENA CRISTINA BARBOSA XAVIER MARQUES, MIRIAM ISABEL REINHARDT, MIRIAN JOYCE BARBOSA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONIA CATIURI EBERSPACHER, MONICA VICECONTI, MONIKE KRAINSKI DE OLIVEIRA, MONIZE MARTINS DANESCKI, NARAYANE CRISTINA DOS SANTOS, NATHALIA DA SILVA NOJOSA, NATHALIA REBECA DE OLIVEIRA JERONIMO, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMARA PUREZA, NILCEIA DOS SANTOS CORREA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA CARDINO CHIAPPINI, PATRICIA CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE LIMA BORGES, PAULA KAREN CANDIDO, PEDRO FELIPE SILVA FERNANDES, PERLA ROCHA DE ALMEIDA FALCAO VIEIRA, PRISCILA DE MOURA VIEIRA PEREIRA, PRISCILA TALITA DA SILVA LOPES, RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CORREIA, RAFANIELE MARIA SILVA LIMA, RAQUEL GARCIA NICOLETE MARTINS, RAYANE KEYLA DE SOUZA GUIMARAES, REGINA VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, RENATA FERNANDA DA SILVA, RENATA NASCIMENTO PINHO, RICARDO MENEGOTTO RIBEIRO, RINALDO ANDERSON CIONEK, ROBINSON CELESTRINO DE SOUZA, RODRIGO LOURENCO MACHADO, ROGERIO CARLOS IACHENSKI, ROSANY ALVES DE SOUZA, RUTE NAIR BARBOZA DE LIMA HOTZ, SABRINA SOUZA MARTINS PEREIRA, SADRAQUE RODRIGUES DA CRUZ, SALETE DE FATIMA BARRETO CRUZ, SAMYA KARLA LIMA DE CARVALHO, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANTIAGO DE JESUS DE SOUZA, SHARA ALICE LEAL BATISTA, SHEILA RIOS MARQUES, SIDNEY ALENCAR DE SANTANA DIAS, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE NUNES BARCELOS SCHWIND, SIMONE ZAMPERON DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA ANTONIO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA COSTA DE BRITO, STEFANY CRISTINE PINHEIRO, SUELEN CORREIA FERREIRA, SUELLEN CRISTINA MARQUES SILVEIRA, TAMARA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE BERNAL DOS SANTOS, TATIANE BRUNETTI BOGANIKA, THIAGO COSTA DE FRANCA, TIAGO RAMALHO DE LIMA, VALDIMARA DE FATIMA FRANCA, VANDRIANE DA SILVA SOARES, VANESSA LANGNER, VANESSA OPITZ, VANESSA VARELA, VANESSA WINSCHKE MONTINI, VERA LUCIA LOPES FEITOSA, VICENTE DE PAULA MAIA SIMOES, VITOR RIKELME DA SILVA GOMES, VIVIAN CAROLINE FARIAS, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS, YASMIN RIBEIRO FERREIRA, ZIONELI JASKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3802/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21965/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-667718/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO-DENILSON VAGLIERI PREVITAL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3804/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 22000/25 e nº 22036/25 - COAP peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de outubro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753289/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES
TABORDA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3806/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/10/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 24 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-407227/22
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ANTONIO MEDEIROS DE MELLO, IVAN REIS DA SILVA,
MARCOS PAULO ALVES, MARIA ACOSTA CANO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3807/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 24 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-423947/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, NELSON ANTONIO DE SOUZA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, SONIA MARIA GARCIA EGA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3808/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2025. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 24 de outubro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-325060/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ANA PAULA DO CARMO DONATO, BRUNA CHRIST FARIAS,
DARA KAWANY SILVA SOBREIRA, JAINE RODRIGUES LUZIA, JOAO PEDRO CIBOLDI MARINO, JULIANA MORAIS DE SOUZA, JULLITE MARIA FERRARETO,
MARCELO JUNIO LONGO, MAYARA CARLA DO MONTE ALVAO, SAMUEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VEVIANE DARODDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3809/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22198/25 - COAP peça nº 8: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de outubro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: VALDECIR BIASEBETTI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Outubro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Outubro de 2025.



PROCESSO Nº:-666916/25
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1252/25

Tratam os autos de requerimento externo de alteração de banco de dados formulado pela Câmara Municipal de Iporã no qual requer "a Exclusão e reabertura da remessa fechada do SIM-AM, referente aos meses de Abril a Agosto/2025, tendo em vista que já se encontra emitido o Relatório de Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 1º semestre de 2025, não foram informados no mês de Abril o Processo de Dispensa de Licitação nº 13/2025 e no mês de Maio, os processos de dispensa de licitações nºs 14 e 15/2025".

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) que se manifestou, mediante a Instrução nº 1675/25, nos seguintes termos (peça 4): Por parte da CCONTAS não se vislumbram óbices ao deferimento do requerimento, considerando que se trata de alteração de dados referentes ao exercício de 2025, e que ainda não há processo de prestação de contas anual instaurado a respeito deste exercício que possa ser prejudicado com tais alterações.

Todavia, o Regimento Interno do TCE-PR dispõe que a competência para obter, tratar, integrar e sistematizar as bases de dados coletas de fontes internas e externas, bem como avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas é da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

Encaminhados os autos para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), esta se manifestou por meio da Informação nº 271/25 (peça 5):

Conforme relatado, o atendimento do pedido faz-se necessário para que o usuário do SIM-AM possa enviar dados de licitações omitidos nos meses de abril/2025 e

maio/2025.

Dentre as competências desta Coordenadoria, previstas no art. 175- N do Regimento Interno deste Tribunal, se encontra a de avaliar as alterações de dados requeridas. Assim, analisando o pleito, entendemos que o pedido pode ser aceito, posto que as validações combinadas feitas pelas Regras de Importação nº 2262, 2327 e 2264 do Layout do SIM-AM 2025 impedem que as informações das licitações não enviadas anteriormente pela entidade sejam enviadas na atual remessa mensal aberta do SIM-AM, qual seja, aquela do mês de setembro/2025.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, informamos que não localizamos nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas, Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), pelo deferimento do pleito no tocante à exclusão e reabertura das remessas mensais do SIM-AM, referentes aos meses de abril a agosto de 2025, nos termos por elas propostos.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 23 de outubro de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço nº 147ro de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-664760/25
ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4621/25

Retornam os autos com a Informação nº 52/25-COP (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP). Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que há

interesse e disponibilidade do servidor Paulo Augusto Daschevi em participar da Reunião Presencial da Diretoria do IBRAOP
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que trata os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-665367/25
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4623/25

Retornam os autos com a Informação n.º 249/25-CAGE (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.
Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação do servidor Rafael Olegário da Costa no programa de capacitação técnica promovido pelo MPS em parceria com a ANBIMA e a B3, uma vez que há interesse e disponibilidade do servidor.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-667289/25
ENTIDADE:-COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR - OAB-PR
INTERESSADO:-COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR - OAB-PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4625/25

Trata o presente de Requerimento Externo, encaminhado pela Comissão de Direito do Terceiro Setor – OAB/PR, em que comunica do II Congresso Paranaense de Direito do Terceiro Setor da OAB-PR e 7º Encontro Conecta Parcerias – “Desafios jurídicos do terceiro setor: A legislação como instrumento ou entrave ao desenvolvimento das organizações da sociedade civil?”, a realizar-se em 04 de novembro de 2025, bem como solicita a presença de servidor desta Corte como painellista, com tema sugerido de “Atribuições do TCE na fiscalização e orientação das entidades o terceiro setor. A IN 28/11 e perspectivas de sua alteração”.
Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou o servidor André Antunes Fadel para atuar como participante de painel no sobredito debate.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-658751/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4627/25
Trata-se de requerimento externo encaminhado pela ATRICON, que trata da adesão

dos municípios aos processos de habilitação para o recebimento da Complementação Valor Aluno Ano Resultado do Fundeb (VAAR-Fundeb), destacando a necessidade de reforço nas ações de comunicação junto aos entes (constantes do documento à peça 3) que ainda não concluíram ou sequer iniciaram o procedimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1247/25-CGF, encaminhou os autos à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social (CACS), para que enviasse comunicação aos jurisdicionados, conforme solicitado pela ATRICON.

A CACS, por sua vez, em seu Despacho de nº 16/25, informou que reforçou a comunicação a todos os municípios relacionados para a conclusão e/ou regularização do procedimento de habilitação ao VAAR-Fundeb. Além disso, acionou, via e-mail institucional, os Conselhos Municipais de Educação e os CACS-Fundeb dos respectivos municípios, com orientações para atuação coordenada no monitoramento das diligências e no cumprimento das condicionalidades.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-670069/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4634/25

Retornam os autos com os Despachos nº 15/25-CACS e 303/25-CCONTAS (peças 5 e 6), por meio dos quais a Coordenadoria de Atendimento Jurisdicionado e Controle Social e a Coordenadoria de Contas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Rio Branco do Sul.
Aqueles unidades, visando dar atendimento à presente demanda, autorizaram a participação de Fábio André Rosenfeld e Eduardo Schnorr, respectivamente, uma vez que há interesse e disponibilidade dos servidores.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 31/25

Acórdão nº 1836/25 - STP

Processo nº 663360/24

Adoção de medidas necessárias para a integração dos empregados da CAGEPAR à Paranaguá Previdência ou, caso não seja viável, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, ao Regime Geral de Previdência Social, em razão transformação da CAGEPAR de sociedade de economia mista para autarquia e em decorrência que a legislação municipal previu que os agentes de seu quadro celetista passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário. Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo com sede na Praça Nossa Senhora de Salette s/n, na cidade de Curitiba – PR, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, denominado COMPROMITENTE, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 76.017.458/0001-15, com sede na Rua Júlia da Costa nº 322 na cidade de Paranaguá – PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Adriano Ramos, CPF nº 699.651.539-49, a CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ - CAGEPAR, CNPJ nº 79.612.362/0001-93, com sede na Rua Doutor Leocádio nº 307 na cidade de Paranaguá – PR, neste ato representado pela Diretora-Geral Daniele Ormeneze Janoski, CPF nº 080.163.709-00, e a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 08.542.807/0001-68, com sede na Avenida Gabriel de Lara nº 1307, na cidade de Paranaguá – PR, neste ato representado pelo Presidente Ali El Kadri, CPF nº 590.218.029-53, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS.
CONSIDERANDO o disposto no § 5º do Art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016 e 213/2018, segundo o qual: “O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos

dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções";
CONSIDERANDO a proposição de Termo de Ajustamento de Gestão pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR e pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, incidentalmente ao processo de Representação sob o nº 435800/16, que versa sobre Representação proposta pela 4ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ;
CONSIDERANDO que naquele feito, em suma, o d. Representante aduz possíveis irregularidades ocorridas na municipalidade e na CAGEPAR, entidade esta que se constituía em sociedade de economia mista, mas foi transformada em autarquia. Em decorrência disso, a legislação municipal previu que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações, de modo que não teria sido providenciado aporte ao fundo de previdência dos servidores municipais gerido pela Paranaguá Previdência:

FIRMAM o presente Termo de Ajustamento de Gestão, instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no inciso I do art. 2º e no disposto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016 e 213/2018, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno e na Resolução nº 59/2017 que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Adoção das medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência e, caso não seja viável, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, a adoção de providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DOS COMPROMISSÁRIOS

1- A Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos no Litoral do Paraná – CAGEPAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contratará empresa especializada para prestar serviços de assessoria técnica, previdenciária e atuarial, referentes ao impacto da adesão dos servidores da Autarquia ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Paranaguá, gerido pelo Paranaguá Previdência. Os serviços incluirão:

- a. a realização de um cálculo atuarial completo, utilizando os dados cadastrais dos servidores da CAGEPAR;
- b. a elaboração de um Relatório de Avaliação Atuarial detalhado;
- c. o desenvolvimento de alternativas de financiamento, caso a adesão dos servidores gere desequilíbrio nos fundos previdenciário e financeiro, instituídos pela Lei Complementar nº 53, de 06 de outubro de 2006;
- d. o auxílio na compreensão dos métodos, hipóteses e premissas atuariais utilizados na avaliação, esclarecendo eventuais dúvidas;
- e. além da realização de reuniões por videoconferência para apresentação e discussão dos resultados e das alternativas propostas.

O prazo máximo para a conclusão dos serviços será de 30 (trinta) dias, com valor estimado em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A contratação poderá ser realizada por dispensa de licitação conforme o art. 75 inciso II, da Lei nº 14.133/21, em razão do valor envolvido;

2- O Município de Paranaguá compromete-se a, mediante interferência financeira, realizar o aporte necessário à CAGEPAR para custeio da despesa descrita no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, além de arcar com qualquer despesa relativa ao equacionamento de eventual déficit atuarial e ao equilíbrio econômico-financeiro do RPPS. Ainda, em atenção ao princípio da eventualidade, assumirá todas as despesas que possam surgir para a inclusão dos servidores da Autarquia no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), buscando, quando necessário, as autorizações legislativas pertinentes;

3- A CAGEPAR, o Município de Paranaguá e a Paranaguá Previdência com a intervenção da Controladoria-Geral do Município de Paranaguá, comprometem-se, após a conclusão dos serviços de assessoria técnica, previdência e atuarial descritos no item 1, a adotar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas necessárias para que os empregados públicos da CAGEPAR sejam integrados à Paranaguá Previdência. Caso isso não seja viável, o que se admite apenas em observância ao princípio da eventualidade, adotarão as providências para o ingresso dos servidores no Regime Geral de Previdência Social;

CLÁUSULA TERCEIRA – ALTERAÇÕES DO TAG

Havendo motivo justificado o TAG poderá sofrer alterações quanto às obrigações e prazos estabelecidos, mediante a solicitação do Relator ou do Gestor Público, desde que aprovada pelo Colegiado competente.

CLÁUSULA QUARTA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento das obrigações previstas no presente Termo de Ajustamento de Gestão resultará na rescisão do acordo e na aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, ao gestor da CAGEPAR e ao gestor da Paranaguá Previdência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis para a regularização da situação.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial na expressa dicação do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo primeiro: O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado e avaliado, conjuntamente, pelo COMPROMITENTE e pelas partes COMPROMISSÁRIAS.

Parágrafo segundo: As obrigações estabelecidas obrigam as entidades, os gestores signatários, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópias deste TAG aos novos gestores e a todos os envolvidos.

Parágrafo quarto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza a prestação de contas de exercícios financeiros anteriores.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fim de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. E, por estarem conforme as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 4 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 09 de setembro de 2025.
DANIELE ORMENEZE JANOSKI
DIRETORA-GERAL DA CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ – CAGEPAR
ALI EL KADRI
PRESIDENTE DA PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ADRIANO RAMOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
(COMPROMISSÁRIOS)
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
RELATOR DO PROCESSO Nº 663360/24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
(COMPROMITENTES)

GP - Portarias

PORTARIA Nº 962/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 677276/25, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Educação, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de outubro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno